

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



49.º volume

2001

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

49.º volume
2001
(Janeiro a Abril)

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 1/01

DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, na parte em que permite a extradição na hipótese prevista na alínea e) do mesmo artigo, se o Estado que formula o pedido, por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena, tiver previamente comutado pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa.

Processo: n.º 742/99.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Antes da revisão constitucional de 1997, o n.º 3 do artigo 33.º da Constituição estabelecia apenas que «não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante». O Tribunal Constitucional interpretou sempre esta proibição como tendo o sentido de só impedir a extradição quando uma das penas juridicamente susceptíveis de virem a ser aplicadas, no caso concreto, fosse a pena de morte. Se, porém, fosse certo que, embora abstractamente aplicável a pena de morte, ela não fosse juridicamente possível de ser aplicada no caso concreto, então a extradição seria admissível.
- II — A jurisprudência referida em I foi estendida pelo Tribunal Constitucional a um pedido de extradição por crime punível com prisão perpétua.
- III — Da análise dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional de 1997 resulta claro que o legislador constituinte não quis alterar a doutrina do Tribunal Constitucional relativa à extradição por crimes a que seja aplicável a pena de morte e quis criar direito constitucional diferente, mais permissivo, para a extradição por crimes a que seja aplicável pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, permitindo a extradição nesses casos desde que sejam dadas certas garantias de direito internacional público

relativas à mera não execução da pena, mesmo nos casos onde esta ainda possa ser aplicada pelos tribunais.

- IV — O fundamento da proibição da extradição por crimes em que seja aplicável a pena de prisão perpétua, ou equivalente, é a garantia individual, que se entende integrar a ordem pública internacional do Estado português, de não haver esse tipo de penas.
- V — Essa garantia decorre da protecção da dignidade da pessoa humana e do princípio do Estado de direito, que exigem que a pessoa seja tratada como livre e, por isso, susceptível de culpa, sendo que a pena perpétua é uma pena fixa, imperfeitamente retributiva, que não pode variar segundo a medida da culpa.
- VI — Face ao princípio constitucional de não restrição dos direitos fundamentais, seria necessário demonstrar a necessidade da limitação ao princípio da culpa decorrente da pena perpétua. Ora, a prisão perpétua é constitucionalmente tida por desnecessária do ponto de vista da prevenção geral e penas desnecessárias são ofensas aos direitos fundamentais proibidas pela Constituição.
- VII — A prisão perpétua tira todo o sentido racional que deve ter a execução de qualquer pena ou medida de segurança. A recuperação do delinquente é uma obrigação constitucional do Estado na medida do possível e a Constituição obriga as entidades públicas e privadas a tratarem as pessoas como livres e, portanto, susceptíveis de escolherem o bem e de se recuperarem para a sociedade, se é caso disso.
- VIII — O interesse da cooperação internacional na repressão e prevenção da criminalidade mais grave, para defesa dos bens jurídicos por ela ameaçados, pode justificar os limites à garantia de não ser sujeito a pena perpétua ou equivalente, com base em meras garantias de inexecução não juridicamente vinculantes do ponto de vista do direito interno do Estado requisitante, pois que não é tocada a substância do bem jurídico ou constitucional que o direito fundamental visa proteger, pelo que não se trata de restrição desnecessária ou desproporcionada.
- IX — A mesma argumentação, ou semelhante, não se pode aplicar à pena de morte. A diferença tem fundamento no máximo valor da vida humana e na irreversibilidade da pena de morte (que é a razão decisiva da submissão de penas de que resulte lesão irreversível da integridade física ao mesmo regime). Compreende-se, assim, que a Constituição tenha imposto uma política internacional abolicionista ao Estado português, ao não estender a excepção do regime da extradição por prisão perpétua ao regime da extradição por pena de morte.
- X — A norma impugnada, ao permitir a extradição se o Estado que formula o pedido, por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa, apenas explicita a doutrina do Tribunal

Constitucional quanto ao sentido das palavras «segundo o direito do Estado requerente», constantes do n.º 4 do artigo 33.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 80/01

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que resulta das disposições conjugadas constantes dos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea d), todos do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação.

Processo: n.º 637/00.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A exigência de formalidades, designadamente a imposição de determinados ónus ou obediência a certos «rituais» a prosseguir pelos actores do e no processo penal, aí se incluindo os próprios arguidos, não representa, só por si, uma causa de desconformidade com o diploma básico, tendo em vista as garantias que o mesmo confere a este processo.
- II — Mas se de uma interpretação que não é absolutamente imposta ou inequivocamente extraível da letra da lei, resulta que aquele critério funcional, que porventura legitima a exigência do formalismo ou da imposição de determinados ónus ou «rituais» em face da razão de ser substancial dessas exigências ou imposição, se não configura como adequado e proporcionalmente fundamentador dessa interpretação, então haverá que concluir que esta última, se vai precluir, na sua totalidade, a garantia constitucional do direito ao recurso, é incompatível com a Lei Fundamental.
- III — É o que sucede com a interpretação ora em apreço, que deixa o recorrente — arguido condenado em processo criminal —, em face de um lapso quanto à correcta indicação do tribunal para onde devia endereçar o recurso, desprovido totalmente de desfrutar da via de impugnação da sentença condenatória.

ACÓRDÃO N.º 83/01

DE 5 DE MARÇO DE 2001

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do artigo 43.º, n.º 3, na parte em que remete para o seu n.º 1, alínea a), do Regulamento Policial do Distrito de Castelo Branco, ratificado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 11 de Julho de 1986 e publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Setembro de 1986; do artigo 44.º, § 1.º, na parte em que remete para o seu n.º 1, do Regulamento Policial do Distrito de Viseu, ratificado por despacho de 29 de Outubro de 1985 do Ministro da Administração Interna, e publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Novembro do mesmo ano; do artigo 36.º, na parte em que remete para o artigo 35.º, n.º 1, e ressalvado o seu inciso final, do Regulamento Policial do Distrito de Braga, ratificado pelo Ministro da Administração Interna, no uso de competência delegada pelo Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1992 e publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Junho do mesmo ano; do artigo 32.º, n.º 1, na parte em que remete para o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento Policial do Distrito de Aveiro, ratificado por despacho ministerial de 11 de Dezembro de 1992 e publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Dezembro do mesmo ano; do artigo 47.º, n.º 1, na parte em que remete para o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Policial do Distrito de Viana do Castelo, aprovado por despacho ministerial de 20 de Dezembro de 1993 e publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Dezembro de 1993; do artigo 44.º, § 4.º, na parte em que remete para o seu § 3.º, do Regulamento Policial do Distrito de Coimbra, aprovado por despacho ministerial de 2 de Julho de 1966 e alterado por despacho publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Julho de 1986 e do artigo 43.º, n.º 3, na parte em que remete para o seu n.º 1, alínea a), do Regulamento Policial do Distrito de Portalegre, ratificado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 14 de Novembro de 1986 e publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Dezembro.

Processos: n.ºs 524/00 a 530/00.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Todas as normas impugnadas estabelecem uma proibição de frequência ou estacionamento em locais públicos ou de livre acesso público, proibição essa que necessariamente contende com o direito à liberdade e com o direito de deslocação do cidadão, assim como com a liberdade de agir e de se movimentar ou estacar nos locais públicos, o que preenche os direitos fundamentais consagrados nos artigos 27.º e 44.º da Constituição.

- II — A matéria dos direitos, liberdades e garantias é matéria de reserva de lei parlamentar, reserva essa que constitui um dos limites ao poder regulamentar, não podendo a Administração editar regulamentos (independentes ou autónomos) no domínio dessa reserva, com ressalva dos regulamentos executivos, isto é, daqueles que se limitam a esclarecer e precisar o sentido das leis ou de determinados pormenores necessários à sua boa execução.

- III — As normas impugnadas não foram aprovadas ao abrigo de qualquer credencial parlamentar — sendo certo que, a existir tal credencial, sempre teriam que ser aprovadas por decreto-lei autorizado e não, como o foram, por despacho ministerial ou despacho de governador civil, ratificado ministerialmente — pelo que são organicamente inconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 152/01

DE 4 DE ABRIL DE 2001

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 12/90, de 6 de Janeiro, que transformou a Rodoviária Nacional, E.P., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, bem como do capítulo III do seu anexo I e do Decreto-Lei n.º 47/91, de 24 de Janeiro, enquanto dá nova redacção aos artigos 10.º e 12.º do mencionado Decreto-Lei n.º 12/90, por falta de interesse relevante.

Processo: n.º 203/91.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Concluído o processo de privatização das sociedades que haviam resultado de cisão da Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, S.A. (RNIP), e tendo sido extinta a própria RNIP, já nenhum sentido faria vir declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos estatutos da Rodoviária Nacional.
- II — De todo o modo, a ser declarada qualquer inconstitucionalidade, sempre o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, por razões de segurança jurídica, limitaria os seus efeitos, de modo a não atingir o subsequente processo de privatização, o que retiraria qualquer utilidade prática à apreciação do pedido.
- III — Do mesmo modo, a eventual inconstitucionalidade formal do Decreto-Lei n.º 47/91, a vir a ser declarada, seguramente determinaria, por parte do Tribunal, e nos mesmos termos, a restrição dos respectivos efeitos, igualmente por razões de segurança jurídica.

ACÓRDÃO N.º 153/01

DE 4 DE ABRIL DE 2001

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 37.º, n.ºs 2 e 3, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na medida em que exclui da contagem do tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes as ausências ao trabalho determinadas pelo exercício do direito à greve, e não toma conhecimento do pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 530/97.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — É inquestionável a existência do direito à greve na função pública, resultando também indiscutível que, para a generalidade dos trabalhadores da função pública, as faltas, ou ausências ao trabalho, por motivo do exercício deste direito, à semelhança do que acontece, em geral, na lei da greve, não podem prejudicar «a antiguidade e os efeitos dela decorrentes, nomeadamente no que respeita à contagem do tempo de serviço».
- II — Ora, o n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário começa por não considerar na contagem do tempo de serviço efectivo prestado em cada escalão para efeitos de progressão a totalidade dos períodos de ausência, se estes períodos excederem o produto de anos de escalão por sete semanas, não excluindo, o n.º 3 daquele artigo, expressamente, as ausências motivadas pelo exercício do direito à greve, pelo que inevitável se torna a conclusão de que as mesmas se incluirão no cômputo daquele limite máximo referido.
- III — Existe, pois, uma discriminação entre a generalidade dos trabalhadores da função pública, para os quais as ausências por exercício do direito à greve não prejudicarão a progressão nos respectivos escalões ou categorias, e os

docentes, que verão forçosamente aquelas ausências por greve descontadas no período ou limite máximo permitido para efeitos da mesma progressão na carreira, podendo assim ser efectivamente prejudicados.

- IV — Por outro lado, devido à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, verifica-se inutilidade superveniente do conhecimento do pedido relativo à norma constante do artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 287/88, pelo menos desde a entrada em vigor daquele diploma, não se mostrando igualmente necessário conhecer da eventual inconstitucionalidade da norma no período anterior à vigência deste último.

- V — Com efeito, as situações particulares que possam ter ocorrido sempre estarão salvaguardadas pela possibilidade de recurso aos meios jurisdicionais e à correspondente fiscalização concreta da constitucionalidade, sendo desproporcionada a via da fiscalização abstracta sucessiva, a qual só se justifica, no caso de normas já não vigentes no ordenamento jurídico, quando se revista de um interesse jurídico relevante, isto é, quando se revista de conteúdo prático apreciável.

ACÓRDÃO N.º 157/01

DE 4 DE ABRIL DE 2001

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — LPTA), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro.

Processo: n.º 67/01.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — É inquestionável que se acha verificado o pressuposto, invocado para a apresentação do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, uma vez que nos três acórdãos invocados o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional «o artigo 15.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, na redacção decorrente dos Decretos-Leis n.ºs 267/85, de 16 de Julho, e 229/96, de 29 de Novembro».
- II — Como se disse no Acórdão n.º 412/00, «o respeito por um processo equitativo supõe a criação de condições objectivas que permitam assegurá-lo. Ora, não se vê como tal possa acontecer quando um elemento exterior ao colégio de juízes, que tem por missão decidir a controvérsia, pode participar na discussão e assistir à deliberação, em sessão sujeita ao regime de segredo, numa fase em que qualquer intervenção se apresenta como particularmente decisiva porque antecede imediatamente a tomada de decisão».
- III — No presente processo cumpre justamente reiterar essa orientação jurisprudencial, remetendo para quanto, como fundamentação, se disse no Acórdão n.º 412/00, concluindo pela declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, por violação do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, na parte em que se refere ao direito a um processo equitativo.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 6/01

DE 16 DE JANEIRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 856.º do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 466/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Não resulta violado o Estado de direito democrático quando, atribuindo a lei obrigações ou deveres aos cidadãos, em caso de incumprimento dos mesmos se estabeleçam consequências prejudiciais para os seus destinatários decorrentes desse incumprimento.
- II — A cominação prevista na norma em apreço — segundo a qual, notificado o devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução e se o devedor nada declarar, se entende que aquele reconhece a existência da obrigação nos termos estabelecidos na nomeação do crédito à penhora — só é accionada depois de se dar ao devedor oportunidade de defesa, o que não é desconforme com o Estado de direito democrático, em que se pressupõe que os cidadãos cumpram a lei, recebendo e respondendo às notificações, cumprindo os deveres que lhes são impostos, responsabilizando-se pelo respectivo incumprimento.
- III — A mencionada cominação não se configura como um meio legal restritivo desproporcionado, desrazoável ou excessivo em relação aos fins obtidos, *maxime* a satisfação do interesse legítimo do credor em obter o pagamento da sua dívida pela nomeação à penhora dos créditos do executado; e também não é produto de uma decisão legislativa arbitrária ou caprichosa, pelo que não são violados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.
- IV — Também não se mostra violada a garantia de acesso aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos pois que o devedor não é colocado numa situação de «indefesa», porque lhe é dada oportunidade processual de defender o seu direito.

ACÓRDÃO N.º 19/01

DE 24 DE JANEIRO DE 2001

Confirma o Acórdão n.º 427/00, que não julgou inconstitucional a norma constante do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na parte em que não permite o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão da questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária requerida.

Processo: n.º 445/00.

Plenário

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O facto de o Acórdão n.º 427/00 — que adoptou a jurisprudência fixada no Acórdão n.º 202/99, tirado em Plenário, no sentido da não inconstitucionalidade da norma impugnada — apenas estar em oposição com outros arestos do mesmo Tribunal anteriores ao citado Acórdão n.º 202/99, não obsta a que dele se recorra para o Plenário.
- II — Nos denominados *processos de generalização*, instaurados ao abrigo do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, não é uma espécie de *efeito automático* dos julgamentos de inconstitucionalidade proferidos em três casos concretos. O Tribunal só profere tal declaração de inconstitucionalidade quando confirmar os juízos de inconstitucionalidade que, anteriormente, foram emitidos no julgamento dos casos concretos.
- III — Como o recorrente não aduz razões novas que imponham o reexame da questão de constitucionalidade, não tem o Tribunal que reapreciar a questão, restando-lhe fazer aplicação da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 202/99.

ACÓRDÃO N.º 25/01

DE 30 DE JANEIRO DE 2001

Não toma conhecimento do recurso por a não aplicação das normas em causa pelo tribunal recorrido não se ter devido a qualquer juízo de inconstitucionalidade.

Processo: 76/00.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Nada obsta a que o fundamento de uma decisão proferida nos termos do n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil — que permite que o Supremo Tribunal de Justiça mande baixar o processo ao tribunal recorrido, quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada — radique na recusa de aplicação, por inconstitucionalidade, de uma norma legal.
- II — Não pode obstar à interposição do presente recurso a circunstância de o Supremo não ter afinal julgado competentes os tribunais estaduais, e não o tribunal arbitral, para a acção interposta pelo recorrido, mas apenas definido que, uma vez apurada a situação económica do autor, esses tribunais seriam competentes, e correlativamente ter mandado baixar o processo para apuramento dessa situação, pois que, se o presente recurso de constitucionalidade viesse a ser julgado procedente, tal significaria a inutilização de toda a actividade instrutória destinada a apurar a situação económica do recorrido, com óbvio prejuízo de economia processual.
- III — A não aplicação, no acórdão recorrido, das normas em causa do Código de Processo Civil deveu-se não à emissão de um qualquer juízo de inconstitucionalidade, mas à circunstância de o Supremo ter entendido que, face aos elementos constantes do processo, não podiam dar-se como verificados os pressupostos de aplicação daquelas normas, atendendo a que a obrigação de recorrer à arbitragem poderia eventualmente vir a considerar-se extinta.
- IV — Também não houve recusa de aplicação das indicadas normas da lei da arbitragem voluntária com fundamento na sua inconstitucionalidade, dado

que tal recusa logicamente pressuporia o entendimento de que tais normas seriam aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO N.º 26/01

DE 30 DE JANEIRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, relativas à dispensa de serviço de militares dos quadros da Guarda.

Processo: 356/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A ausência de inovação, em legislação aprovada por órgão sem competência para o efeito no quadro da repartição de competências entre órgãos de soberania constitucionalmente definido, torna irrelevante o vício de inconstitucionalidade orgânica, sempre que o regime substancialmente mantido não enferme da mesma violação da Lei Fundamental.
- II — Ressalvando diferenças de *nomen juris* e de expressões verbais relativas a conceitos idênticos, ou mesmo sobre a natureza (disciplinar ou estatutária) da medida, que não contendem com a substância das coisas, as normas que fundamentam o afastamento do recorrente do serviço da GNR, impugnadas no presente recurso, não são inovatórias, tendo em conta a Lei de Defesa Nacional que mandou aplicar ao pessoal da GNR o Regulamento de Disciplina Militar (RDM), como não eram inovatórias as normas correspondentes dos anteriores Lei Orgânica da GNR e Estatuto Militar da GNR, ambos de 1983.
- III — O tipo de funções que o militar da GNR exerce, enquadrado num modelo organizacional próprio, exige que a esse militar se imponham especiais condições de aptidão física e psíquica e a observância de rigorosos padrões comportamentais e éticos, sem os quais não se pode deixar de justificar a quebra do «vínculo laboral». Existindo essa causa adequada, apurada em processo em que se asseguram todas as garantias de defesa do militar, não é legítima a identificação da dispensa de serviço ao despedimento sem justa causa.

- IV — A proximidade da GNR às Forças Armadas, que resulta, nomeadamente, do disposto nos artigos 1.º e 9.º da Lei de Defesa Nacional, e que não se verifica no caso da PSP, que não é uma força de segurança militar e está organizada e hierarquizada em termos substancialmente diversos dos da GNR, é bastante para justificar ou, pelo menos, para não ter como desrazoável e arbitrário que, no espaço da sua liberdade de conformação, o legislador tenha previsto a aplicação da medida de dispensa do serviço aos militares da GNR, já não o fazendo para os membros da PSP.
- V — Tendo em conta as funções legalmente atribuídas à GNR e os objectivos cometidos a este corpo especial de tropas, não se vê qualquer inadequação entre a medida de dispensa do serviço e a gravidade da conduta a que ela corresponde, pelo que não é uma medida desproporcionada ou que viole o princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 27/01

DE 30 DE JANEIRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 287.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, conjugado com o n.º 2 do artigo 122.º, todos do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, após a apresentação pelo assistente de um requerimento de abertura da instrução que foi julgado nulo, não é possível apresentar novo requerimento se expirou o prazo de 20 dias contado da notificação do arquivamento.

Processo: n.º 189/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O direito a constituir-se assistente em processo penal encontrava-se constitucionalmente garantido no âmbito do direito de acesso aos tribunais e encontra-se, desde a revisão de 1997, expressamente consagrado no artigo 32.º, n.º 7, da Constituição.
- II — A dimensão garantística do processo penal, face à sua repercussão nos direitos e liberdades fundamentais do arguido, obsta, por um lado, a um entendimento tal do processo como um verdadeiro processo de partes e, por outro lado, não proporciona uma perspectiva de total simetria entre os direitos do arguido e do assistente no que se refere aos modos de concretização das garantias de acesso à justiça.
- III — A possibilidade de, após a apresentação de um requerimento de abertura da instrução, que veio a ser julgado nulo, se poder ainda repetir um tal requerimento para além do prazo fixado, violaria as garantias de defesa do eventual arguido ou acusado, pois que não permitiria que transitasse o despacho de não pronúncia, assim desaparecendo a garantia do arguido de, por aqueles factos, não ser de novo acusado.
- IV — A não admissibilidade de renovação, pelo assistente, do requerimento de abertura da instrução pelo decurso do prazo não constitui uma limitação desproporcionada do respectivo direito, na medida em que tal facto lhe é

exclusivamente imputável, para além de constituir — na sua possível concretização — uma considerável afectação das garantias de defesa do arguido.

- V — Do ponto de vista da relevância constitucional, merece maior tutela a garantia de efectivação do direito de defesa (na medida em que protege o indivíduo contra possíveis abusos do poder de punir), do que as garantias decorrentes da posição processual do assistente em casos em que o Ministério Público não descobriu indícios suficientes para fundar uma acusação e, por isso, decidiu arquivar o inquérito.
- VI — O balanceamento dos interesses em causa, referido *supra*, mostra que a aceitação da exclusão do direito a renovar um requerimento nulo pelo decurso do prazo peremptório fixado não desencadeia uma limitação excessiva ou desproporcionada do direito de acusar do assistente.

ACÓRDÃO N.º 28/01

DE 30 DE JANEIRO DE 2001

Julga inconstitucional o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças para 1996, da Câmara Municipal do Porto, aprovado em reunião camarária de 12 de Dezembro de 1995, na versão em vigor à data em que foi praticado o acto de liquidação impugnado nos presentes autos.

Processo: n.º 360/00.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A exigência de indicação de lei habilitante formulada pelo actual artigo 112.º, n.º 8, da Constituição, tem em vista, por um lado, disciplinar o uso do poder regulamentar, obrigando o Governo e a Administração a controlarem, em cada caso, se podem ou não emitir determinado regulamento e, por outro lado, garantir a segurança e a transparência jurídicas, dando a conhecer aos destinatários o fundamento do poder regulamentar.
- II — A Constituição não impõe que a indicação da lei definidora da competência conste de um qualquer trecho determinado do regulamento, mas exige que a menção seja expressa, recusando legitimidade a referências meramente implícitas à base legal autorizante.
- III — Mas ainda que se aceite que a menção da norma legal habilitante seja «implícita» ou «indirecta», o certo é que, no caso dos autos, não se encontra, no texto do regulamento, nem no texto do aviso que lhe deu publicidade, qualquer referência à norma que justifica a competência da câmara municipal para o aprovar ou da assembleia municipal para o homologar.

ACÓRDÃO N.º 29/01

DE 30 DE JANEIRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 7.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, enquanto permite que, realizada a obra para que foi declarada a expropriação, as partes sobrantes possam ser afectadas a outros fins de utilidade pública.

Processo: n.º 180/00.

1ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A norma que permite que a parte sobranse de um prédio expropriado seja afectada a outro fim de utilidade pública, diferente daquele que justificou a expropriação, mesmo que deva ser prosseguido por diversa entidade, mediante a devida compensação em dinheiro ou espécie, constitui uma compressão da garantia constitucional do direito de propriedade.
- II — Admitindo-se que o direito de reversão das partes sobrantes fosse exercido pelos expropriados com êxito, nada obstaría a que a entidade expropriante pudesse vir a expropriar de novo aqueles bens mediante o pagamento da justa indemnização.
- III — A afectação da parte sobranse de um acto expropriativo a uma nova finalidade de interesse público, uma vez preenchido integralmente o fundamento da expropriação, justifica a dispensa de uma nova declaração formal de utilidade pública para realização da nova finalidade, tornando assim constitucionalmente admissível a eliminação do direito de reversão e a consequente compressão da garantia do direito de propriedade.

ACÓRDÃO N.º 30/01

DE 30 DE JANEIRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 310.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é irrecorrível a decisão instrutória que pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação particular, quando o Ministério Público acompanhe tal acusação.

Processo: n.º 469/00.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Objecto do recurso de constitucionalidade é a norma, ou normas, como tais identificadas no requerimento de interposição do recurso, não podendo o recorrente usar as alegações para formular pedidos de apreciação da conformidade constitucional de outras normas, a pretexto de constituírem questões prévias.
- II — A faculdade de recorrer em processo penal constitui uma tradução da expressão do direito de defesa, correspondendo mesmo a uma imposição constitucional a consagração do recurso de sentenças condenatórias ou de actos judiciais que durante o processo tenham como efeito a privação ou a restrição da liberdade ou de outros direitos fundamentais, mas a Constituição não impõe a recorribilidade de todos os despachos em processo penal.
- III — O direito de recurso, como imperativo constitucional hoje consagrado de modo expreso no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, deve continuar a entender-se no quadro das «garantias de defesa» — só e enquanto estas garantias o exijam — o que não compreende necessariamente a impugnação do despacho de pronúncia.

ACÓRDÃO N.º 37/01

DE 31 DE JANEIRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 355/97, de 2 de Dezembro, que determinou que fosse englobado o montante do abono para falhas no valor a calcular dos suplementos que visam compensar a produtividade de certos funcionários do Ministério das Finanças.

Processo: n.º 539/00.

2º Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Em face do que se prescreve na norma do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 355/97, de concluir é que o suplemento de compensações por produtividade dos funcionários da Direcção-Geral dos Impostos veio, relativamente ao pessoal das Tesourarias da Fazenda Pública, a integrar o abono para falhas, que só era atribuído a este último pessoal e cujo valor era inferior ao do daquele suplemento. Sendo assim o que a norma fez foi acabar com uma «discriminação positiva», pelo que não se divisa violação do princípio da igualdade.
- II — Em sede de estabelecimento e definição do âmbito de suplementos remuneratórios vigora uma ampla margem de discricionariedade legislativa, pelo que a «discriminação» operada quanto a determinados funcionários da administração tributária em os sujeitar ao regime genericamente estabelecido, para o efeito de suplementos remuneratórios, quanto a todos os funcionários da administração fiscal ligados funcionalmente à arrecadação de receitas tributárias, não constitui solução legislativa arbitrária.
- III — Pretender fazer valer uma igualdade formal em matéria de uma regalia específica ou de norma específica, desconsiderando todo o universo de diferenças que o justifica, bem como o sentido da própria regulamentação globalmente considerada que a impõe, seria desconsiderar o próprio sentido do princípio da igualdade.

IV — A Constituição não impõe ao legislador ordinário, em nome do princípio a trabalho igual, salário igual, que se conceda compensações monetárias a pessoal cujas funções impliquem o manuseio e arrecadamento de quantitativos pecuniários, para os compensar de eventuais lapsos cometidos em razão daqueles manuseio e arrecadação. Consequentemente, também não infringe aquele princípio a abolição de compensações desse tipo que porventura tivessem anteriormente sido concedidas.

ACÓRDÃO N.º 40/01

DE 31 DE JANEIRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho) interpretada no sentido de não admitir recurso contencioso contra o acto de aprovação do projecto de arquitectura.

Processo: n.º 405/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Embora se possa duvidar de que a decisão a proferir no presente processo se possa projectar utilmente na satisfação dos interesses dos recorrentes, a decisão pode influir na apreciação da questão de fundo relativa ao acto de aprovação do projecto de arquitectura, pelo que há interesse na apreciação da questão de constitucionalidade.
- II — Da consagração constitucional da garantia de protecção jurisdicional, dirigida à protecção dos particulares através dos tribunais, e do direito de impugnação dos actos administrativos lesivos, não decorre uma obrigatória impugnabilidade jurisdicional imediata de todos os actos, ainda que mediatemente lesivos, independentemente de se tratar de um acto que traduza a última palavra da Administração.
- III — O acto de aprovação de um projecto de arquitectura, inserido num procedimento que conduz à emissão de outro acto administrativo final (o alvará de licenciamento e construção), enquanto acto funcional última palavra da Administração na matéria, produzindo efeitos que podem ser modificados através do acto conclusivo do procedimento.
- IV — A reacção contra uma lesão eventualmente resultante do acto de aprovação do projecto de arquitectura (pelo começo das obras por parte do requerente), não tem, por força da norma constitucional que consagra o recurso contencioso de actos administrativos, que poder efectivar-se imediatamente através do recurso aos tribunais, antes sendo legítima — pelo menos, após o acto administrativo final — a exigência pelo legislador

de que tal reacção seja dirigida contra o acto em que vem a culminar o procedimento administrativo.

- V — O reconhecimento da «eficácia diferida por disposição legal» para o acto de aprovação do projecto de arquitectura explica que o seu controlo jurisdicional, ainda que admissivelmente contemplado no artigo 286.º, n.º 4, da Constituição, não seja necessariamente imposto por ele. Podendo recorrer-se contenciosamente do acto final, definitivo, não se viola a garantia constitucional de impugnação contenciosa dos actos administrativos lesivos de direitos ou interesses legalmente protegidos.

ACÓRDÃO N.º 59/01

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 289.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual as diligências de instrução prévias ao debate instrutório, nomeadamente os depoimentos das testemunhas, são realizadas sem a notificação e presença do mandatário do assistente.

Processo: n.º 407/00.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Na determinação dos actos instrutórios que hão-de ficar subordinados ao princípio do contraditório, goza o legislador de grande liberdade, tal como, aliás, resulta do próprio teor literal do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.
- II — O respeito pelo contraditório é garantido não apenas pelo facto de o mandatário do assistente poder ter acesso integral aos depoimentos prestados, que são obrigatoriamente reduzidos a escrito, mas, fundamentalmente, pelo facto de o mandatário poder, no início do debate instrutório, contraditar o teor das declarações anteriormente prestadas pelas testemunhas ouvidas durante a fase da instrução, podendo requerer a produção de prova indiciária suplementar que considere pertinente.
- III — Ficando o presente recurso cingido à questão da compatibilidade da norma impugnada quando interpretada no sentido de que as diligências de instrução prévia ao debate instrutório, nomeadamente os depoimentos das testemunhas, são realizadas sem a notificação e presença do advogado do assistente, não faz sentido invocar as normas constitucionais relativas aos direitos do arguido.

ACÓRDÃO N.º 63/01

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 279.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (na redacção anterior à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 202/97, de 8 de Agosto), sobre pagamento em prestações de dívidas tributárias.

Processo: n.º 393/00.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

A norma impugnada, regulando o pagamento em prestações das dívidas tributárias, e excluindo a possibilidade de tal modalidade de pagamento quanto a algumas dessas dívidas, é uma norma respeitante à cobrança dos impostos, matéria que não se inclui na reserva de lei relativa à criação de impostos e sistema fiscal.

ACÓRDÃO N.º 64/01

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001

Não julga inconstitucional o artigo 377.º do Código de Justiça Militar, que prevê a dedução do libelo por um oficial superior do Exército, na qualidade de Promotor de Justiça, e não por um Magistrado do Ministério Público; não julga inconstitucionais os artigos 251.º a 257.º e 283.º a 287.º do Código de Justiça Militar, que prevêem a intervenção do Promotor de Justiça nas audiências de julgamento e em demais diligências processuais previstas nesse Código; não julga inconstitucional o artigo 427.º, alínea e), do Código de Justiça Militar, interpretado no sentido de permitir a um órgão das Forças Armadas dar ordem ao Promotor de Justiça no exercício das suas funções.

Processo: n.º 278/00.

1ª Secção .

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Pretendendo o recorrente a apreciação da conformidade constitucional da norma que torna obrigatória para o Promotor de Justiça a interposição de um recurso caso o seu superior hierárquico lho ordene, a resolução de tal questão é susceptível de se repercutir no sentido da decisão recorrida, na medida em que, se se concluir que tal norma é inconstitucional, conclui-se igualmente que o Supremo Tribunal Militar não podia ter-se nela fundado para receber o recurso interposto pelo Promotor de Justiça. Há, por isso, interesse processual em se conhecer de tal questão de constitucionalidade.
- II — O artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 manteve transitoriamente inalterada a competência dos tribunais militares e, bem assim, manteve transitoriamente em vigor as normas do Código de Justiça Militar que não padecessem já de inconstitucionalidade. Mantendo-se em funções os tribunais militares, significa que se mantêm não apenas a competência antes atribuída a esses tribunais, mas também a organização judiciária militar.
- III — Com efeito, sem a manutenção da organização judiciária até à data existente, seria necessária a criação de um regime transitório de organização judiciária militar, ao qual aquela Lei Constitucional não alude

e que certamente não pretende, dado que a natural demora na sua aprovação provocaria a imediata paralisação dos tribunais militares. Assim, sob pena dos tribunais militares não se poderem manter transitóriamente em funcionamento, forçoso é concluir que o referido preceito ressaltou as especificidades da organização judiciária militar.

- IV — Uma dessas especificidades da organização judiciária militar é a promotoria de justiça, como resulta de o Código de Justiça Militar e diplomas avulsos tratarem dessa promotoria a propósito da organização judiciária militar, ligando-a organicamente aos tribunais militares.
- V — O artigo 219.º, n.º 1, da Constituição, ao cometer o exercício da acção penal ao Ministério Público, não significa a atribuição a esta entidade do monopólio da acção penal junto dos tribunais militares enquanto estes permanecerem em funcionamento. Efectivamente, mantendo a Lei Constitucional n.º 1/97 transitóriamente em funções as promotorias de justiça, forçoso é concluir que, no campo da justiça militar, a legitimidade de tais promotorias para o exercício da acção penal tem de continuar a ser reconhecida.
- VI — Ao ordenar ao Promotor de Justiça que interponha um recurso, o respectivo superior hierárquico não está a interferir na esfera de competência do Ministério Público porque, embora o Promotor de Justiça assuma as vestes de Ministério Público junto dos tribunais militares, não se insere evidentemente no Ministério Público, integrando-se numa hierarquia própria, pelo que não há ofensa aos princípios da separação de poderes e da reserva da função jurisdicional aos tribunais, ou ao estatuto da autonomia do Ministério Público.
- VII — O arguido em processo penal militar não vê diminuídas as suas garantias de defesa em virtude de a entidade que interpõe o recurso o fazer por ordem de um superior hierárquico, porque o recurso será apreciado por um tribunal, sendo certo que o Promotor de Justiça poderia recusar-se a recorrer se entendesse haver inconstitucionalidade da norma que impõe esse recurso, incompetência da entidade que dá a ordem ou ilegitimidade desta, para além de as funções de Promotor de Justiça serem rodeadas de cautelas de imparcialidade, nos termos dos artigos 215.º e 216.º do Código de Justiça Militar.

ACÓRDÃO N.º 66/01

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Julga inconstitucional a interpretação conjugada das normas dos artigos 119.º, alínea e), 417.º, n.º 3, alínea a), e n.º 4, 419.º, n.º 3, 427.º, 428.º, n.º 1, e 432.º, todos do Código de Processo Penal, e 671.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, no sentido de que o erro do recorrente, consistente em endereçar à Relação um recurso que, por versar apenas matéria de direito, devia ter sido dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, acarreta, de forma irremediável, a preclusão do direito ao recurso.

Processo: n.º 722/00.

3º Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A exigência formal implícita na mecânica dos requisitos de interposição de recurso terá de se conciliar, em sede processual criminal, com os princípios constitucionais que preservam as garantias de defesa do arguido ou cuidam do acesso à justiça, conjugadamente com o da proporcionalidade.
- II — A esta luz e, nomeadamente quando, como é o caso, se parte da distinção entre matéria de facto e matéria de direito, nem sempre de linear apuramento, não é de aceitar uma interpretação que determine — perante a incorrecta indicação do tribunal para onde o recurso deveria ter sido endereçado, inequívoca que é a vontade de recorrer —, a irremediável não apreciação da impugnação deduzida, tornando tal deficiência formal absolutamente insuprível e determinando a automática consolidação da decisão condenatória proferida na 1.ª instância.
- III — Não se mostra conforme aos princípios constitucionais das garantias de defesa e do acesso ao direito a interpretação normativa dos preceitos delimitativos das competências para apreciação dos recursos penais pela Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça, dos quais decorre que há recurso directo para este último tribunal da impugnação de decisões do colectivo exclusivamente restritas à reapreciação da matéria de direito, interpretação essa que se traduz em ter por absolutamente irremediável e

preclusivo o erro do recorrente ao interpor recurso para a Relação quando o devia ter feito para o Supremo.

ACÓRDÃO N.º 76/01

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas resultantes da conjugação do artigo 433.º do Código de Processo Penal com o corpo do n.º 2 do artigo 110.º do mesmo Código, na medida em que limitam os fundamentos do recurso a que o vício da decisão recorrida resulte do texto dessa decisão, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, e não julga inconstitucional a interpretação restritiva feita pelo tribunal recorrido da expressão ‘meios enganosos’ constante do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 508/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Pela fundamentação constante do Acórdão n.º 573/98 do Tribunal Constitucional, e como aí se decidiu, não são inconstitucionais as normas resultantes da conjugação do artigo 433.º do Código de Processo Penal com o corpo do n.º 2 do artigo 110.º do mesmo Código, na medida em que limitam os fundamentos do recurso a que o vício da decisão recorrida resulte do texto dessa decisão, por si ou conjugado com as regras da experiência comum.

- II — Se é incompatível com o Estado de direito que se puna aquele que um agente estadual induziu ou instigou a delinquir, já não ocorre violação de tal princípio ou das regras constitucionais de obtenção de provas em processo criminal quando se monta uma operação policial em que se utiliza uma pessoa — chame-se-lhe «agente infiltrado» ou «homem de confiança» — que apenas cria uma oportunidade com vista à obtenção de uma decisão criminosa prévia, não ocorrendo limitação grave da liberdade de formação e manifestação da vontade do arguido.

ACÓRDÃO N.º 77/01

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 5 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, na interpretação segundo a qual esse preceito não revogou o n.º 1 do Regime de Arrendamento Urbano, e das alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, na interpretação segundo a qual a cessação da exploração (ou locação) de estabelecimento comercial instalado em prédio arrendado não se encontra abrangida na hipótese das referidas alíneas, em termos da sua validade não estar condicionada à prévia autorização do senhorio e de o arrendatário não estar sujeito ao dever de comunicação ao senhorio após a sua realização.

Processo: n.º 415/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionabilidade legislativa, não proíbe a distinção de tratamentos diferenciados, antes impondo que se trate por igual o que, essencialmente, for igual e que seja objecto de tratamento dissemelhante o que for diferente. O que proíbe são diferenciações injustificadas, arbitrárias, e sem suporte material bastante.
- II — Havendo de reconhecer-se ao legislador uma ampla margem de liberdade no exercício da sua actividade de emissão normativa, também haverá de aceitar que possa o mesmo emitir normação diversa regulador quanto ao modo ou possibilidade de impugnação de decisões judiciais, consoante, nomeadamente, o tipo e objectivo de acções, também elas diversas, desde que o diverso tratamento não resulte de um mero e injustificado arbítrio.
- III — Se, na acção de reivindicação, se pode discutir a validade de um contrato de arrendamento e, demonstrado este, fica inviabilizada a restituição da coisa ao proprietário, que é o único objectivo dessa acção, e se, na acção de despejo, se pressupõe a existência de um contrato de arrendamento, servindo de fundamento uma causa de cessação do contrato para que a

coisa seja despejada e restituída ao locador, proprietário ou não, não se vê que se possa sustentar que constitui mero arbítrio a consagração de uma norma que preveja que a impugnação da decisão tomada na primeira acção obedeça às regras gerais e que, na segunda, possa sempre haver a possibilidade de recurso da sentença proferida em 1.^a instância.

- IV — A norma da alínea f) do artigo 1038.º do Código Civil, quando entendida no sentido de que não abarca na sua previsão a hipótese de cessão da exploração de estabelecimento comercial ou industrial e de que, em consequência, este negócio se pode realizar sem autorização prévia do senhorio e sem necessidade de comunicação posterior ao negócio, não viola o direito de propriedade constitucionalmente consagrado, pois que o que ocorre com a cessão é apenas uma alteração subjectiva da gestão do estabelecimento, que continua a ser o mesmo e titulado pelo mesmo arrendatário, mantendo-se os mesmos direitos, obrigações e ónus decorrentes do contrato.

- V — A mesma norma não viola o princípio da igualdade, porque a cessão de exploração de estabelecimento comercial não é equivalente à sublocação ou trespasse, situações em que, ao contrário daquela, ocorre modificação subjectiva da relação jurídica.

ACÓRDÃO N.º 91/01

DE 13 DE MARÇO DE 2001

Julga inconstitucionais a norma que consta do artigo 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, com excepção do seu n.º 3 e do segmento do n.º 1 referente à dispensa do serviço a pedido do militar, e a que consta do artigo 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, com excepção das alíneas b) e c) do seu n.º 1.

Processo: n.º 523/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Semelhantemente ao que acontece com a sanção de separação de serviço (aplicável aos militares das Forças Armadas), a sanção de dispensa de serviço (aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana), é uma sanção estatutária (ou seja, uma sanção que atinge o militar na sua carreira profissional) que, dados os efeitos que produz no estatuto profissional do militar, não pode ser aplicada a não ser para punir uma sanção disciplinar muito grave.
- II — Os direitos fundamentais dos cidadãos, cujo núcleo essencial é intocável, encontram-se sob reserva da Constituição; e, por isso, só com autorização constitucional podem ser restringidos. Isso, desde logo, significa que, sejam quais forem as implicações que, nos quadros do Estado de direito, possa ter o facto de alguém se encontrar numa situação que possa qualificar-se como relação especial de poder, as restrições nunca podem ir ao ponto de legitimar, *ratione constitutionis*, uma lei que permita que, independentemente do cometimento de uma infracção disciplinar muito grave, se expulse da Guarda Nacional Republicana um militar que, aos olhos do seu comandante-geral, dê provas de «notórios desvios dos requisitos morais, éticos, técnico-profissionais ou militares que lhe são exigidos pela sua qualidade e função».
- III — As normas legais aqui *sub iudicio*, ao permitirem a aplicação da medida de dispensa do serviço independentemente do cometimento de uma infracção

disciplinar que a justifique e sem ser em processo disciplinar, são inconstitucionais, desde logo, porque violam o princípio da proibição do excesso e, desse modo, o direito à segurança no emprego que, naturalmente, vale também para os militares da Guarda Nacional Republicana.

- IV — Mesmo admitindo que o processo próprio de dispensa de serviço cumpre as funções do processo disciplinar e que, assim, possa ser visto como um processo disciplinar especial, o que é certo é que as normas em análise, mandando aplicar a dispensa de serviço a comportamentos que indiciem «notórios desvios dos requisitos morais, éticos, técnico-profissionais ou militares que lhe são exigidos pela qualidade e função», não fornecem à entidade com competência para aplicar tal medida «um critério de decisão que lhe permita agir com segurança no momento de avaliar este ou aquele comportamento desviante», do mesmo modo que «não possibilitam, em termos razoáveis, o controlo judicial das decisões assim tomadas — o que tudo significa que não defendem os seus destinatários contra o arbítrio», em violação do princípio que se extrai das disposições conjugadas dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, 47.º, 53.º e 266.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 92/01

DE 13 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio, sobre o prazo de interposição de recurso contencioso dos actos administrativos relativos à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens.

Processo: n.º 547/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Existe interesse jurídico relevante no conhecimento do objecto do recurso de constitucionalidade, pois o julgamento da questão de constitucionalidade que constitui esse objecto ditará a sorte do recurso contencioso de anulação de que ele emergiu, no que toca ao prosseguimento do mesmo — e, assim, no que concerne ao conhecimento ou não do objecto desse recurso contencioso de anulação.
- II — A norma impugnada, ao fixar o prazo dentro do qual os interessados devem impugnar contenciosamente os actos administrativos a que esse diploma legal se refere e que considerem lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, não está a restringir o direito ao recurso contencioso, mas a regulamentá-lo, pelo que não tem de observar-se, quanto a ela, a exigência do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, relativa à existência de credencial constitucional expressa a autorizar o legislador a prever restrições aos direitos fundamentais.
- III — Para se concluir pela legitimidade constitucional da norma em causa não basta, porém, constatar que, numa perspectiva estrutural, esse prazo se não apresenta como uma restrição do direito, mas tão-só como sua regulamentação ou condicionamento; é ainda necessário verificar se, de um ponto de vista material, esse prazo se mostra necessário e proporcionado.
- IV — Como o Tribunal Constitucional, com fundamento em violação do princípio da proporcionalidade, só deve censurar as decisões legislativas manifestamente arbitrárias e excessivas, tal significa que, no caso, a norma

sub iudicio só será inconstitucional se a fixação do prazo para o recurso contencioso de anulação for, de todo, desnecessária, desrazoável ou excessiva.

- V — Ora, a fixação do prazo para recurso contencioso de actos administrativos tem a justificá-la os valores de certeza e segurança jurídicas, intimamente conexionsados com o direito à protecção jurídica que o Estado de direito deve assegurar, e no caso há situações (como a de saber quem vai construir a obra pública ou prestar o serviço postos a concurso) que requerem uma rápida estabilização, e que, por isso, justificam que o prazo para o recurso contencioso seja relativamente curto.

- VI — Mesmo quando o recorrente seja uma empresa com sede no estrangeiro, um prazo de caducidade de 15 dias para a interposição de recurso contencioso dos actos administrativos relativos à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimentos de bens, não inviabiliza o exercício do direito ao recurso, nem torna esse exercício particularmente oneroso, nomeadamente se se tiver em conta a dimensão que, por imperativo legal, têm as empresas que concorrem à execução dessas empreitadas.

- VII — A violação do direito a uma tutela jurisdicional efectiva também não pode fazer-se decorrer por, alegadamente, o regime de caducidade que decorre da norma impugnada ter sido introduzido «de um dia para o outro», representando «alterações profundas ao contencioso administrativo português»: desde logo, porque tal mudança não decorre da norma *sub iudicio*, mas de outra do mesmo diploma que fixa a data da sua entrada em vigor.

ACÓRDÃO N.º 93/01

DE 13 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional o bloco normativo que integra os artigos 1.º, 3.º, 4.º, n.º 1, alínea g), e 108.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, em que se prevê e pune o crime de exploração ilícita de jogo.

Processo: n.º 318/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Alberto Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da tipicidade criminal, constitucionalmente consagrado, exige uma suficiente especificação dos factos que integram o tipo legal de crime, de modo a que o conteúdo da norma se possa impor autónoma e suficientemente, permitindo um controlo objectivo da sua aplicação individualizada, sendo avesso a definições vagas ou incertas que proporcionem ou admitam a via analógica.
- II — Mas não exige uma total determinação, bastando que o facto punível seja definido com suficiente clareza: a própria natureza da linguagem impede uma determinação integral, podendo uma enumeração demasiado casuística revelar-se negativa por multiplicar a eventualidade das lacunas e dificultar a determinação do que é essencial em cada caso.
- III — O critério decisivo residirá sempre em saber se, apesar da indeterminação resultante da utilização de elementos normativos, conceitos indeterminados ou cláusulas gerais, do conjunto da regulamentação típica deriva ou não uma área e um fim de protecção claramente determinados.

ACÓRDÃO N.º 94/01

DE 13 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando interpretada em termos de não admitir o recurso da decisão na parte relativa ao pedido de indemnização civil, exclusivamente para efeitos de arguição de nulidades da sentença, quando o valor do pedido não seja superior ao valor da alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada não seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada.

Processo: n.º 589/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — As garantias de defesa do arguido em processo criminal ou contra-ordenacional, constitucionalmente consagradas, não são aplicáveis em processo civil nem às decisões em processo penal que julgam acerca de pedido de indemnização civil que, por força do princípio da adesão, foi deduzido no processo criminal respectivo.
- II — Apesar da decisão de 1.ª instância não ser passível de recurso, a recorrente dispunha de outro meio processual — a reclamação perante o juiz *a quo* — para suscitar alegadas nulidades da sentença, pelo que a inadmissibilidade do recurso não lhe retirava a possibilidade de defesa.

ACÓRDÃO N.º 95/01

DE 13 DE MARÇO DE 2001

Julga inconstitucional a norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962 (ou seja: o segmento dele que manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada).

Processo: n.º 626/00.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O legislador, que deve observar um princípio de humanidade na previsão das penas, há-de ainda ter em conta que a ideia da necessidade da pena leva implicada a da sua adequação e proporcionalidade. Ou seja: na previsão das penas, deve ele procurar uma justa medida — uma adequada proporção — entre as penas e os factos a que elas se aplicam: a gravidade das penas deve ser proporcional à gravidade das infracções.
- II — O princípio da culpa, enquanto princípio conformador do direito penal de um Estado de direito, proíbe que se aplique pena sem culpa e, bem assim, que a medida da pena ultrapasse a da culpa.
- III — Um direito penal de culpa não é compatível com a existência de penas fixas, pois que, prevendo a lei uma pena fixa, o juiz não pode, na determinação da pena a aplicar ao caso que lhe é submetido, atender ao grau de culpa do agente — é dizer: à intensidade do dolo ou da negligência.
- IV — Decorre dos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade a necessidade de a lei prever penas variáveis. Só prevendo o legislador penas variáveis, pode o juiz adequar a pena à culpa do agente, às exigências de prevenção e, bem assim, às demais circunstâncias que ele deve considerar para encontrar, em concreto, a pena ajustada a cada caso.

- V — A norma em apreço, que manda aplicar o máximo da pena prevista para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada é, pois, inconstitucional: ela viola os princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 97/01

DE 13 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 296.º do Código de Processo Civil, segundo a qual a desistência da instância só depende da aceitação do réu se for requerida após a contestação.

Processo: n.º 666/00.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Independentemente de saber se é constitucionalmente tutelado, o princípio da estabilidade da instância em nada é afectado pela admissibilidade da desistência da instância requerida depois da citação, mas antes da apresentação da contestação, sem necessidade de acordo do réu. A desistência da instância visa pôr fim ao processo, e não alterar nenhuma acção que deva prosseguir contra o réu.
- II — Acresce que a norma em apreciação também não infringe o princípio da igualdade de armas no processo ou, em geral, o princípio da igualdade das partes, pois ela toma em consideração, por um lado, a natureza de acto unilateral da desistência — acto que, por definição, só pode provir do autor da acção — e, por outro, o interesse do réu, embora apenas o considerando digno de protecção autónoma após a contestação.
- III — Não é arbitrária a escolha desse momento. O legislador considerou que era de atender o interesse do autor de dispor da oportunidade de corrigir os termos em que propôs a acção, repetindo-a, quando ainda não conhecia a oposição do réu; e essa escolha não se pode considerar desrazoável ou arbitrária.
- IV — Por outro lado, a posição material do réu em nada é afectada pela desistência da instância, que se não repercute na relação material litigada.

ACÓRDÃO N.º 99/01

DE 13 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 56.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, ao estabelecer que, em caso de rejeição do recurso interposto de acto praticado com invocação de delegação ou subdelegação de competência, inexistentes, inválidas, ineficazes, ou não compreendendo a prática do acto, o recorrente pode usar o meio administrativo necessário à abertura da via contenciosa, no prazo de um mês a contar do trânsito em julgado da decisão de rejeição.

Processo: n.º 640/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Com a revisão constitucional de 1989, a garantia de recurso contencioso passou a ser aferida pelo critério da lesividade, admitindo-se, a partir de então, a recorribilidade contenciosa dos actos administrativos dotados de capacidade de lesarem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
- II — A eliminação, no texto constitucional da referência às características de definitividade e de excoutoriedade dos actos administrativos não implica, necessariamente, a abertura a um recurso contencioso imediato, sendo admissível a exigência do prévio esgotamento das vias gratuitas, mesmo na perspectiva da irrestrição da tutela jurisdicional efectiva dos administrados.
- III — O que a garantia constitucional de accionabilidade dos actos administrativos ilegais procura assegurar é que haja sempre a possibilidade de sindicá-los judicialmente, com fundamento na sua ilegalidade, todo e qualquer acto de autoridade que produz ofensa de situações juridicamente reconhecidas, ou seja, que tenha efeitos externos.

- IV — Assim, a prévia interposição do recurso hierárquico necessário não viola a garantia constitucional da accionabilidade do acto administrativo, posto que essa imposição, na prática, não suprima ou restrinja em medida intolerável o direito ao recurso contencioso nem implique um significativo encurtamento das garantias do particular.

- V — Ao invés, a exigência de utilização da via hierárquica servirá, em princípio, para economizar um recurso contencioso, servindo, desse modo, como instrumento de racionalização do acesso à via judiciária.

ACÓRDÃO N.º 101/01

DE 14 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 311.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, enquanto veda ao juiz (de julgamento) a rejeição da acusação com fundamento na insuficiência da prova indiciária produzida em inquérito.

Processo: n.º 402/00.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Não tendo o arguido — podendo fazê-lo — requerido a abertura da instrução, se o juiz do julgamento apreciasse a prova indiciária, seguramente que, tendo em conta um princípio do acusatório «puro», ele ultrapassaria as suas competências específicas.
- II — Na verdade, perante uma «acusação pública» e não tendo o arguido requerido a abertura da instrução para controlo judicial da acusação, a apreciação de indícios constitui matéria sensível e do maior relevo na estratégia processual de defesa, pelo que importa que estejam perfeitamente delimitadas as competências dos vários órgãos jurisdicionais intervenientes no processo, sendo certo que a apreciação de indícios não é função que esteja cometida, dentro da estrutura processual penal vigente no nosso ordenamento jurídico, ao juiz de julgamento.
- III — Por outro lado, as garantias de defesa não deixam de ficar asseguradas quando o arguido não requer a abertura de instrução, sujeitando-se a julgamento sem prévia apreciação judicial dos indícios e deixando para a audiência de julgamento a apresentação de provas cruciais para a sua absolvição, sendo inquestionável a diferente força judicial de sentença de absolvição proferida em sede de julgamento relativamente ao despacho de arquivamento/rejeição da acusação.
- IV — Acresce que do facto de o juiz de julgamento não poder rejeitar a acusação manifestamente infundada não decorre que o arguido passe a ter de provar

a sua inocência, pois continua a competir ao Ministério Público a demonstração da culpabilidade do arguido.

ACÓRDÃO N.º 103/01

DE 14 DE MARÇO DE 2001

Julga inconstitucional a norma que se extrai do n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, conjugado com a do n.º 2 do artigo 821.º do Código Administrativo, segundo a qual os sindicatos não gozam de legitimidade activa para contenciosamente exercerem a tutela jurisdicional da defesa colectiva dos interesses individuais dos trabalhadores que representam sem outorga de poderes de representação e sem prova da filiação dos trabalhadores lesados.

Processo: n.º 421/00.

1ª Secção

Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores e Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Excluir a possibilidade de as associações sindicais promoverem o início do procedimento administrativo ou de nele intervirem e, depois, de poderem iniciar o recurso contencioso administrativo para defesa colectiva dos interesses individuais dos seus associados significaria uma amputação dos poderes que necessariamente decorrem das finalidades que a Constituição lhes reconhece e lhes são garantidas pelo n.º 1 do artigo 56.º
- II — A exclusão da legitimidade das associações sindicais para procederem à defesa colectiva dos interesses individuais dos trabalhadores no âmbito do procedimento administrativo traduz restrição clara e injustificada aos direitos dos sindicatos, quer na perspectiva das funções a estes constitucionalmente cometidas, quer em função do princípio da participação dos interessados na Administração.
- III — Representando o caso dos autos a reacção contra um despacho de natureza genérica, cujo conteúdo é susceptível de afectar uma generalidade de trabalhadores de forma homogénea, o reconhecimento da legitimidade do sindicato em intervir na defesa desses interesses que, não sendo colectivos, são de natureza individual múltipla e similar, o que permite o seu tratamento de uma forma colectiva, não só não afecta o conceito

constitucional de liberdade sindical como se insere claramente no âmbito da jurisprudência já definida pelo Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 104/01

DE 14 DE MARÇO DE 2001

Não conhece do recurso por falta de verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 570/00.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Estando em causa no processo um contrato de trabalho sem prazo, não se pode conhecer do recurso interposto ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por o julgamento de inconstitucionalidade feito nos Acórdãos n.ºs 683/99 e 368/00 pressupor necessariamente a existência de contratos de trabalho celebrados pelo Estado com termo certo e convertidos em contratos de trabalho sem termo uma vez ultrapassado o limite máximo de duração fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo.
- II — Com efeito, a especificidade do tipo de situações que estiveram na origem do juízo de inconstitucionalidade constante dos mencionados Acórdãos não permite a aplicação da doutrina adoptada pelo Tribunal a outros tipos de casos em que não estejam presentes os elementos característicos daquelas situações.
- III — Por outro lado, o tribunal *a quo* não recusou a aplicação do «bloco normativo» referido pelo Ministério Público com fundamento em inconstitucionalidade, pelo que este Tribunal não pode conhecer do recurso interposto ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 113/01

DE 14 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 72.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Processo: n.º 762/99.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 72.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, não viola o princípio da igualdade quando confrontado com o regime do Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro, no que se refere a uma impossibilidade de isenção de contribuição, pois este diploma apenas consagra uma isenção de inscrição, nunca prevendo a situação que o recorrente pretende ver regulada — a da isenção de contribuição —, não se verificando qualquer ponto de apoio para a desigualdade de regimes relativamente à situação em causa.
- II — Por outro lado, não resulta da norma em apreço violação do artigo 63.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, na medida em que não decorre dela qualquer impossibilidade de obtenção de benefícios decorrentes de um sistema de segurança social ou qualquer concretização do direito à segurança social.
- III — A lógica solidarística que se justifica para os impossibilitados de contribuir para o sistema geral e implica os apoios específicos do chamado «regime não contributivo», não determina, sem mais, uma pura isenção de contribuição para um sistema de previdência de cariz profissional cujos recursos são exclusivamente as contribuições dos elementos inscritos. O não poder ser dispensado de contribuição não impede o recorrente de beneficiar de sistemas alternativos de segurança social.

ACÓRDÃO N.º 114/01

DE 14 DE MARÇO DE 2001

Não toma conhecimento do recurso quanto às normas contidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais e nos artigos 525.º e 706.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, e não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 1024.º e 1025.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que respeitam à consignação em depósito.

Processo: n.º 128/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida não fez aplicação das normas contidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais, pelo que não se verifica o pressuposto processual específico do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que consiste na efectiva aplicação pela decisão recorrida das normas cuja inconstitucionalidade é suscitada. Não pode, pois, neste ponto, tomar-se conhecimento do recurso.
- II — No que toca aos artigos 525.º e 706.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, há que dizer desde logo que nem o primeiro foi aplicado pela decisão recorrida nem o segundo foi aplicado com a interpretação que pelos recorrentes lhes é dada. Por consequência, também neste ponto não pode igualmente tomar-se conhecimento do recurso.
- III — No plano do mérito do recurso, não se vislumbra nas normas dos artigos 1024.º e 1025.º, n.º 1, do Código de Processo Civil a alegada violação de direitos, nomeadamente no que toca ao princípio do contraditório, ou a violação de «decisões anteriores dos tribunais sobre a mesma matéria».
- IV — Não se esqueça que, tendo os credores (aqui recorrentes) a possibilidade de impugnar o depósito por terem qualquer motivo legítimo para recusar o pagamento [cfr. o artigo 1027.º, alínea c), do mesmo Código], ao fazê-lo, caso lhes fosse dada razão, sempre impediriam que aquilo a que chamam de «expropriação» se concretizasse.

ACÓRDÃO N.º 115/01

DE 14 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a União das Instituições de Solidariedade Social e outra e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outro Serviço de Angra do Heroísmo e Outros, publicada no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 21, de 26 de Novembro de 1998.

Processo: n.º 646/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Os destinatários da Portaria em causa facilmente podem alcançar, para a Região Autónoma dos Açores, no quadro de matérias do trabalho e dos sectores da actividade profissional ou económica, onde reside a competência dos órgãos administrativos da Região para o exercício do poder regulamentar, ainda que em concreto não se enuncie o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- II — Pode, pois, com facilidade e segurança, à luz da alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, detectar-se a competência subjectiva para a emissão da referida Portaria.

ACÓRDÃO N.º 116/01

DE 14 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 7.º, alínea c), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e do artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, interpretadas no sentido de a amnistia da infracção disciplinar cometida implicar apenas a não produção dos efeitos da correspondente sanção de suspensão do exercício de funções ainda não produzidos, não se eliminando, portanto, os efeitos da sanção já produzidos, e que, uma vez que a infracção foi amnistiada, a instância (onde a legalidade da sanção aplicada se discutia) perde, supervenientemente, utilidade, pelo que é julgada extinta.

Processo: n.º 441/00.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A definição de certas condições de concessão de uma amnistia integra o espaço de liberdade de conformação legislativa, podendo o legislador estabelecer limites aos efeitos da medida de graça, efeitos esses que não têm, desse modo, de significar a destruição de todas as consequências da infracção amnistiada.
- II — A amnistia traduz-se num benefício concedido pelo Estado, com maior ou menor amplitude, e que, consubstanciando uma valoração excepcional e de algum modo acidental da infracção, deixa intocados os direitos e as garantias fundamentais do agente, caso possa, por opção livre do potencial beneficiário, não ser aplicada.
- III — Ora, nenhum princípio ou norma constitucional impede que uma amnistia tenha efeitos restritos ou determinadas repercussões processuais. Com efeito, a Constituição não veda a possibilidade de uma amnistia ter certas consequências a nível processual, tendo então o particular de optar entre beneficiar da amnistia com certas limitações ou prosseguir com o processo contencioso, recusando a aplicação da amnistia. Não decorre da Constituição um «direito» à amnistia em determinadas condições e com certos efeitos.

- IV — O direito de acesso aos tribunais e a um processo equitativo, assim como o princípio da tutela jurisdicional efectiva, encontram-se suficientemente assegurados *in casu*, uma vez que a lei confere expressamente a possibilidade de recusa da amnistia, subsistindo então a possibilidade de discutir a questão controvertida nos tribunais, com todas as garantias inerentes.
- V — Porém, caso se aceite a aplicação da amnistia, então tal aceitação estender-se-á também às condições específicas em que a amnistia é concedida, não sendo, nessa medida, procedente afirmar que a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide afecta qualquer dimensão do direito de acesso aos tribunais, constitucionalmente consagrado.

ACÓRDÃO N.º 117/01

DE 14 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Contratação a Termo, interpretada no sentido de permitir abranger os casos em que subsiste uma parcela de capacidade do trabalhador para o trabalho.

Processo: n.º 320/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso, a impossibilidade absoluta e definitiva de a trabalhadora prestar o seu trabalho ou de a entidade empregadora o receber é uma consequência da conjugação de dois factores: o de a trabalhadora estar incapacitada para o seu trabalho habitual e não existir na empresa outro trabalho alternativo. E, à luz de uma evolução normal e previsível, não era viável a prestação nem o recebimento futuro do seu trabalho.
- II — Trata-se de uma causa alheia à vontade das partes, inevitável em si e independente de qualquer falta não só da trabalhadora, mas também da entidade empregadora. São condições objectivas que comprometem a subsistência da relação laboral.
- III — Ora, através da proibição de despedimento sem justa causa, a Constituição não quis afastar as hipóteses de desvinculação do trabalhador naquelas situações em que a relação de trabalho não tem viabilidade de subsistência e que não são imputáveis à livre vontade do empregador.
- IV — Por isso, tal como foi entendida, a rescisão unilateral do contrato em causa, nos termos do questionado artigo 4.º, alínea b), da Lei de Cessação do Contrato de Trabalho, com a interpretação que no acórdão recorrido lhe foi dada, e com o condicionalismo do caso, não envolve violação do princípio da segurança no emprego consagrado no artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa.

ACÓRDÃO N.º 118/01

DE 14 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 1792.º do Código Civil, interpretada no sentido de excluir do seu âmbito de aplicação os danos morais resultantes da separação de facto.

Processo: n.º 475/00.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O entendimento da decisão recorrida quanto à ressarcibilidade dos danos morais verificados aquando da ruptura do casamento não impede o funcionamento dos mecanismos jurídicos tendentes à efectivação da responsabilidade civil do cônjuge culpado, facultando a tutela judicial dos interesses do cônjuge que se considera lesado.
- II — A lógica da responsabilidade consequencial pela dissolução do casamento pelo divórcio não é extensível a uma responsabilidade por danos morais na sequência da separação de facto. Aí, mantendo-se ainda o vínculo do casamento, só os factos ilícitos que suscitaram a separação de facto são indemnizáveis, mas já não é inerente à lógica do sistema, consagrado no artigo 1792.º do Código Civil, uma qualquer reparação pelas puras consequências de uma situação — a separação de facto e a cessação da coabitação — que não alterou ainda o estado civil dos cônjuges.
- III — Tal perspectiva não conduz, em si mesma, a uma negação da tutela jurisdicional efectiva, consubstanciando, antes, uma opção legislativa sobre o casamento moderadamente (e não muito restritivamente) condicionadora da autonomia dos cônjuges.
- IV — Acresce que não se verifica violação do princípio da igualdade, não existindo no regime enunciado nenhuma discriminação, pois de modo algum é conferido tratamento menos protectorio a qualquer uma das situações configuradas. Verifica-se antes uma delimitação do âmbito de aplicação de dois regimes de responsabilidade civil, em função dos danos a ressarcir e das respectivas causas.

ACÓRDÃO N.º 130/01

DE 27 DE MARÇO DE 2001

Não conhece do recurso, julgando-o extinto, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 482/00.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que só deve conhecer do objecto de um recurso, mesmo que este seja obrigatório, se a decisão que a final vier a proferir puder ter qualquer relevo ou efeito útil sobre a situação concreta de que emerge o recurso.
- II — Ora, o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na acção principal determina — por força da própria relação de dependência entre o processo cautelar e o processo principal e do papel instrumental daquele em relação a este — a caducidade da providência decretada no procedimento cautelar dependente daquela acção.
- III — No presente caso, portanto, a caducidade da providência cautelar ocorreu com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.
- IV — Tendo caducado a providência decretada nos presentes autos, torna-se inútil a apreciação do presente recurso. Na verdade, a apreciação da conformidade constitucional das normas contidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, nunca possibilitaria nem a manutenção nem o levantamento da providência, justamente porque já existe decisão definitiva e, por causa dela, a providência caducou.

ACÓRDÃO N.º 131/01

DE 27 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, que estabelecem regras de cálculo do valor dos imóveis expropriados.

Processo: n.º 684/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — As normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Código das Expropriações, ao preverem acréscimos percentuais em função dos factores elencados naquele n.º 3, estabelecem um critério de avaliação de solos aptos para construção com a plasticidade bastante para permitir que a indemnização garantida ao expropriado uma compensação integral da perda patrimonial por aquele sofrida e em termos de o sacrifício suportado pelo expropriado ser igualmente suportado por todos os cidadãos, e é isto o que impõe o artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.
- II — Por outro lado, não resulta das mesmas normas que os cidadãos colocados na mesma situação recebam indemnizações diferentes, nem elas fixam critérios de indemnização que tratem expropriados mais favoravelmente do que outros, com o que se não mostra violado o princípio da igualdade.
- III — Acresce que, optando o legislador por um critério de coeficientes valorativos — e constitucionalmente nada parece obstar a essa opção — a demarcação de coeficientes com um certo limite parece ser uma exigência do próprio princípio da igualdade — uma variação ilimitada do coeficientes concorreria seguramente para o arbítrio nas avaliações.
- IV — Em síntese, não se vislumbra que os limites dos coeficientes percentuais atribuídos aos factores fixados no n.º 3 do artigo 25.º obstem a uma indemnização conforme ao valor real (não especulativo) dos solos expropriados ou infrinjam o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 132/01

DE 27 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 387.º-A do Código de Processo Civil, que estabelece o princípio da irrecorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, abrindo apenas a excepção dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Processo: n.º 640/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O preceito em causa limita-se a consagrar uma regra sobre a admissibilidade de recurso nos procedimentos cautelares, não contendendo com direitos, liberdades e garantias, e não estando assim compreendida dentro do âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.
- II — O Tribunal tem entendido que não existe um genérico e ilimitado direito de recorrer de todos os actos jurisdicionais, e extensivo a todas e quaisquer matérias. O legislador ordinário goza de uma razoável margem de liberdade na definição dos casos em que o recurso é admissível e dos termos em que tal direito há-de ser exercido. Ele apenas não pode abolir totalmente o sistema de recursos nem afectar, de forma substancial, o exercício do respectivo direito, em termos de tornar esse exercício particularmente oneroso.
- III — Nestes termos, não pode ter-se por violadora do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição a norma do artigo 387.º-A do Código de Processo Civil. Com efeito, o direito de acesso à justiça como os que vêm consignados nos n.ºs 4 e 5 do mesmo preceito constitucional não conferem o direito a uma «decisão de mérito».
- IV — Aqueles direitos constitucionais não vinculam a que, seja qual for a conduta processual da parte, se profira sempre uma decisão sobre o mérito da causa e se faculte, enquanto ela não for proferida, o recurso até à mais alta instância dos tribunais judiciais, continuando aqui a existir a «razoável

margem de liberdade» do legislador na definição dos graus de recurso admissíveis.

- V — Por outro lado, com a norma em apreço não é afectado o direito a que uma causa seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo, nem deixou de ser assegurado um procedimento célere (a norma até se justifica por razões de celeridade) que permita obter a tutela efectiva contra ameaças ou violações de direitos pessoais.

ACÓRDÃO N.º 137/01

DE 28 DE MARÇO DE 2001

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de admitir que o princípio da livre apreciação da prova permite a valoração, em julgamento, de um reconhecimento do arguido realizado sem a observância de nenhuma das regras definidas pelo artigo 147.º do mesmo Código.

Processo: n.º 778/00.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A atribuição de valor como meio de prova a um reconhecimento de pessoas pressupõe a observância de regras básicas que garantam a fidedignidade do acto de reconhecimento, tendo em conta a relevância que na prática ele assume para a formação da convicção do tribunal, e os perigos que a sua utilização acarreta.

- II — Nem todas as regras definidas como condição de admissibilidade da prova por reconhecimento assumem a mesma relevância, mas lesa o direito de defesa do arguido consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição interpretar o artigo 127.º do Código de Processo Penal no sentido de que o princípio da livre apreciação da prova permite a valoração, em julgamento, de um reconhecimento do arguido realizado sem a observância de nenhuma das regras definidas pelo artigo 147.º do mesmo Código.

ACÓRDÃO N.º 145/01

DE 28 DE MARÇO DE 2001

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 71.º do Código do Registo Predial, na versão anterior à decorrente do Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de Dezembro, que estipula que os despachos de recusa e de registo provisório por dúvidas devem ser lançados no impresso-requisição pela ordem de anotação no *Diário* e só são notificados aos interessados nos cinco dias seguintes, se tiverem sido lançados fora do prazo de realização do registo, sendo que, no caso de apresentação pelo correio, com a devolução dos documentos e do excesso de preparo é sempre dado ao interessado conhecimento dos motivos da recusa ou das dúvidas.

Processo: n.º 190/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Entende-se que não envolve um sacrifício inoportável para os interessados e apresentantes do registo residentes no concelho da sede da conservatória do registo predial a criação do ónus de se deslocarem à conservatória a fim de aí procederem à apresentação dos documentos necessários ao registo. Uma tal solução não se apresenta como arbitrária.
- II — Igualmente, não se apresenta totalmente desprovida de fundamento e, é, por isso, não arbitrária, a solução *sub iudicio*, que impõe aos serviços que, tratando-se de interessados ou apresentantes do registo não residentes no concelho da sede da conservatória, venham a dar-lhes, por escrito, conhecimento dos fundamentos da recusa ou do registo provisório por dúvidas, enquanto que uma tal imposição se não prescreve quanto aos interessados ou apresentantes do registo que residam no concelho da sede da conservatória. Razão pela qual se não divisa que a norma em apreço seja infractora do princípio da igualdade.
- III — Porém, no sistema do Código do Registo Predial, a forma adoptada de dar conhecimento pessoal do acto registral, ou melhor, da recusa do acto registral ao interessado residente no concelho da sede da conservatória,

impondo-lhe, para tal efeito, deslocar-se ao respectivo serviço, posterga o direito dos interessados à notificação dos actos administrativos, tal como é desenhado na Lei Fundamental.

- IV — Com efeito, a iniciativa da notificação deve sempre caber aos serviços, na medida em que se impõe constitucionalmente um dever à Administração de «dar conhecimento aos interessados mediante comunicação oficial e formal», dos actos administrativos que lhe respeitem.

- V — Ora, aquela forma de conhecimento pessoal não preenche de todo a exigência de comunicação oficial e formal, desde logo porque o interessado residente no concelho da sede da conservatória, no acto registral, fica na incerteza quanto ao registo (se é lavrado ou se há recusa ou se há registo provisório por dúvidas) e quanto ao momento do decidido, sendo que só se prevê a notificação oficial e formal se os despachos de recusa ou de registo provisório por dúvidas «tiverem sido lançados fora do prazo de realização do registo», que é de 15 dias.

ACÓRDÃO N.º 146/01

DE 28 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 119.º, alínea c), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de a nulidade insanável, que constitui a ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência, pode e deve ser declarada oficiosamente em qualquer fase do procedimento, salvo se já tiver transitado em julgado a decisão final condenatória.

Processo: n.º 757/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O caso julgado, ainda que não definido na Lei Fundamental, é um valor constitucional, iluminado pelo n.º 2 do artigo 32.º, pelos n.os 2 e 3 do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 282.º da Constituição.
- II — No caso em apreço, o recorrente, após o conhecimento da decisão que o condenou em pena de prisão e até se consumir o trânsito em julgado, dispôs da possibilidade de exercer os direitos em que se concretiza o princípio constitucional das garantias de defesa do arguido, incluindo a arguição da nulidade da realização da audiência de julgamento, tendo deixado correr o tempo e tendo-se tornado definitiva aquela decisão.
- III — Nestes termos, o entendimento extraído da norma *sub iudicio* de que o caso julgado se sobrepõe ao conhecimento da nulidade insanável, que consiste na ausência do arguido ou do seu defensor, em nada colide com o princípio constitucional das garantias de defesa, já que o recorrente dispôs de plena oportunidade para exercitar tais garantias no decurso do processo.

ACÓRDÃO N.º 147/01

DE 28 DE MARÇO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea h) do n.º 1 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Processo: n.º 659/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A norma ora sindicada da alínea h) do n.º 1 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano, ao eliminar a expressão «consecutivamente», que constava da alínea h) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, deixando de ser exigido um decurso temporal sem interrupções quanto ao modo de contagem do período de encerramento do locado, para efeitos de constituir fundamento de resolução do contrato pelo senhorio, teve por escopo eliminar as dúvidas que se colocavam quanto à contagem do prazo de um ano durante o qual se deveria entender que o locado destinado ao exercício do comércio ou indústria ou de profissão liberal se encontrava encerrado.
- II — Desta sorte, conclui-se que o Governo, aquando da edição do Decreto-Lei n.º 321-B/90, aprovador do Regime do Arrendamento Urbano, ao proceder, na alínea h) do n.º 1 do artigo 64.º desse Regime, àquela eliminação não desbordou a autorização legislativa que balizava a sua actividade legiferante e que constava da Lei n.º 42/90.
- III — Por outro lado, não é de entender como sendo socialmente útil a manutenção de um local arrendado onde, na prática, se não desenvolve qualquer actividade comercial e industrial ou se exerce qualquer profissão liberal, retirando-o do mercado de habitação, designadamente não permitindo que esse local seja posteriormente afectado a tal actividade ou exercício por banda de quem disso careça.

ACÓRDÃO N.º 148/01

DE 28 DE MARÇO DE 2001

Julga inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de determinar a contagem do prazo de interposição do recurso da data do depósito da sentença manuscrita de modo ilegível na secretaria, e não da data em que o defensor do arguido é notificado da cópia da sentença dactilografada, tempestivamente requerida.

Processo: n.º 544/00.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O direito ao recurso, pressupondo um total conhecimento do teor da decisão recorrida (ou a possibilidade de o obter), impõe que o prazo para a interposição do recurso só se conte a partir do momento em que o recorrente tenha a possibilidade efectiva de apreender o texto integral da decisão que pretende impugnar.
- II — No caso em apreciação tal momento apenas se verificou quando o recorrente foi notificado do texto da sentença, sob a forma dactilografada da decisão (uma vez que a versão manuscrita foi considerada no processo como ilegível). Foi só a partir desse momento que o direito ao recurso pôde ser eficazmente exercido pelo arguido.
- III — A contagem do prazo de recurso em momento anterior consubstancia, pois, uma limitação injustificada do direito ao recurso, uma vez que implica o decurso do prazo numa fase em que o sujeito processual ainda não sabe se quer recorrer (se tem fundamento para tal), precisamente porque não pode (por causa que não lhe é imputável) analisar o texto da decisão que o afecta.
- IV — Acresce que a mera leitura da sentença na presença do arguido e do seu defensor oficioso pode não permitir uma completa apreensão do teor da sentença para efeito de motivação do recurso; não sendo igualmente razoável a exigência de interposição de recurso por declaração na acta,

apresentando o defensor do arguido, posteriormente, a respectiva motivação se efectivamente vier a decidir impugnar a sentença.

ACÓRDÃO N.º 150/01

DE 28 DE MARÇO DE 2001

Determina a reforma do acórdão impugnado em consonância com o sentido e alcance do Acórdão n.º 73/00 do Tribunal Constitucional (rectificado pelo Acórdão n.º 132/00).

Processo: n.º 504/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional pode sindicatizar a eventual violação de caso julgado que se consubstancie na circunstância de o órgão de administração de justiça que, antecedentemente, viu uma sua decisão ser objecto de reforma por determinação de outra, proferida por este Tribunal, não ter, na reformada decisão, acatado o sentido e alcance daquela última.
- II — No Acórdão n.º 73/00 foi seguida a orientação expressa no Acórdão n.º 683/99, tendo-se entendido ser contrário ao artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, uma interpretação normativa reportada ao n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de onde decorresse que os contratos de trabalho celebrados pelo Estado se convertiam em contratos sem termo, ultrapassado que fosse o limite máximo de duração total fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo.
- III — Ora, a decisão *sub specie*, muito embora, na sequência do decidido no Acórdão n.º 73/00, não viesse a «converter», pelo decurso do tempo fixado na lei geral reguladora dos contratos de trabalho a termo, a relação laboral em causa, o que é certo é que não deixou de caracterizar essa relação como integrando um contrato de trabalho «atípico» que, independentemente da sua caracterização, haveria de sofrer o mesmo tratamento normativo que é conferido ao contrato individual de trabalho, ao menos quanto aos modos da sua cessação, designadamente no que tange ao despedimento sem justa causa e sem aviso prévio.

- IV — Significa isto que, segundo o raciocínio seguido pelo acórdão em apreço, seria criada, por um apelo ao regime geral ou comum regulador dos contratos de trabalho, uma relação duradoura na Administração Pública, sem que o «trabalhador» se viesse a sujeitar à regra do concurso, justamente aquilo que o Tribunal Constitucional considerou como feridente da Constituição no seu Acórdão n.º 73/00.
- V — Nestes termos, o acórdão em apreço não deixou de tomar uma decisão que, de modo objectivo, é de considerar como não sendo respeitadora do sentido e alcance do juízo de inconstitucionalidade levado a efeito pelo aludido acórdão.

ACÓRDÃO N.º 169/01

DE 18 DE ABRIL DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual o tribunal que julga o recurso de apelação pode elaborar a especificação e o questionário (ou base instrutória) e, conseqüentemente, impô-los ao tribunal recorrido, quando considere indispensável a ampliação da matéria de facto assente e da que deva considerar-se controvertida.

Processo: n.º 628/00.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não existe qualquer disposição constitucional que vede a atribuição, aos tribunais de 2.ª instância, de competência para a elaboração da especificação e do questionário. Do princípio da independência dos tribunais e dos juízes não se retira, certamente, tal proibição.
- II — Com efeito, tal princípio tem de harmonizar-se com o dever de acatamento, pelos tribunais inferiores, das decisões proferidas pelos tribunais superiores em via de recurso.
- III — A competência do tribunal de 2.ª instância para a elaboração da especificação e do questionário não significa qualquer tratamento diferenciado ou discriminatório dos recorrentes, não violando o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 172/01

DE 18 DE ABRIL DE 2001

Reafirma o juízo de não inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 5.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e dos artigos 3.º, 14.º, 18.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e revoga o acórdão recorrido quanto ao julgamento (implícito) de inconstitucionalidade daquelas normas nele contido, a fim de ser reformado em conformidade com a jurisprudência firmada no Acórdão n.º 683/99.

Processo: n.º 642/00.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — No caso dos autos o contrato foi celebrado a termo certo, mas não se indicou nele o motivo justificativo da sua celebração, e foi esta falta de indicação do motivo justificativo da celebração de um contrato a termo certo que serviu de fundamento para a sua conversão em contrato de trabalho sem termo.
- II — O facto de não existir inteira coincidência entre o caso dos autos e as situações que estiveram na origem dos Acórdãos n.ºs 683/99 e 434/00, não implica que não valha aqui a *ratio decidendi* daqueles arestos.
- III — Com efeito, dos preceitos legais a que o acórdão aqui recorrido recusou aplicação (implícita), com fundamento na sua inconstitucionalidade, decorre que a celebração de contratos de trabalho a termo certo pelo Estado só é consentida «a título excepcional e residual»; que esse contratos de trabalho não podem ser renovados ou prorrogados para além do prazo de duração máxima dos contratos a termo certo estabelecido na lei geral; e que não podem igualmente ser convertidos em contratos de trabalho sem termo, sendo essa impossibilidade absoluta.
- IV — Ora, de acordo com a jurisprudência fixada no Acórdão n.º 683/99, a conversão dos contratos a termo certo celebrados pela Administração Pública, em contratos sem termo, pelo facto de se ter ultrapassado o limite máximo de duração fixado na lei geral para aqueles contratos, não só não é

imposta pelo princípio constitucional da segurança no emprego, como nem sequer é compatível com a regra da igualdade no acesso à função pública.

- V — Nestes termos, fazendo aplicação desta *ratio decidendi* ao caso dos autos, impõe-se que se desautorize a recusa (implícita) de aplicação, feita pelo acórdão recorrido por razões de inconstitucionalidade, do bloco normativo constituído pelas normas *sub iudicio*, para, com fundamento no facto de, no texto do contrato, se não ter indicado o motivo que autorizava a sua celebração, considerar convertido em contrato de trabalho sem termo o contrato que os contraentes (Estado e recorrida) tinham celebrado a termo certo.

ACÓRDÃO N.º 173/01

DE 18 DE ABRIL DE 2001

Não julga inconstitucionais a norma constante do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto da Aposentação (na redacção introduzida pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro), conjugada com a norma que consta do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo Estatuto (na redacção inicial), na interpretação segundo a qual o exercício de funções de secretário de um gabinete ministerial, ao tempo em que o recorrente as exerceu, não conferia o direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Processo: n.º 653/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade — que obriga a tratar por igual o que for essencialmente igual e a dar tratamento diferente ao que for essencialmente diferente — enquanto princípio vinculativo da lei, apenas opera, em regra, sincronicamente.
- II — Nestes termos, a norma em apreço, ao ter em conta o regime vigente ao tempo em que o recorrente exerceu funções de secretário de um gabinete ministerial, não viola o princípio da igualdade.
- III — Apenas uma retroactividade (ou retrospectividade) intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária (é dizer: insuportável) os direitos e expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos, viola o princípio da confiança.
- IV — Ora, a norma aqui *sub iudicio* não privou os interessados de qualquer direito adquirido; é dizer: não os privou do direito que, entretanto, adquiriram, de pedir que, para efeitos de aposentação, lhes seja contado o tempo de serviço prestado num momento em que a lei o não considerava relevante para o referido efeito. Da mesma forma, também não os privou de qualquer expectativa juridicamente fundada — expectativa traduzida no facto de a dívida de quotas à Caixa ser calculada do modo prescrito no n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto da Aposentação (ou do n.º 3 desse artigo 13.º, na

redacção anterior à da Lei n.º 30-C/92) —, uma vez que, achando-se a contagem desse tempo de serviço na disponibilidade dos interessados, tal expectativa só pode dizer-se juridicamente fundada a partir do momento em que o interessado formula esse pedido de contagem do tempo de serviço ainda não pago.

- V — A norma em apreço, limitando-se a regulamentar o modo de apuramento da dívida de quotas à Caixa Geral de Aposentações relativo a tempo de serviço ainda não pago, não é uma norma estruturante do regime da aposentação, por isso não constitui legislação do trabalho — e, assim, não viola o artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição (versão de 1989).

- VI — O normativo em causa, interpretado no sentido de que resulta dele (conjugado com o artigo 13.º, n.º 3, do Estatuto da Aposentação) que o tempo de serviço prestado num gabinete ministerial numa altura em que o exercício de tais funções não conferia o direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações, presentemente, releva para efeitos de aposentação, não viola o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição, pois o tempo de trabalho contribui para o cálculo da pensão de velhice, mas, por imposição constitucional, apenas «nos termos da lei».

ACÓRDÃO N.º 178/01

DE 18 DE ABRIL DE 2001

Indefere a reclamação de Decisão Sumária que negou provimento ao recurso, por julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 98.º e 111.º, alínea a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na parte em que delas resulta a atribuição, ao Conselho dos Oficiais de Justiça, da competência para apreciar o mérito e exercer a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça, tal como fez a Decisão Sumária reclamada.

Processo: n.º 83/01.

2ª Secção

Reclamantes: Ministério Público e Conselho dos Oficiais de Justiça.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

Este Tribunal tem considerado, em questões que apresentam analogia com a presente — em que a razão da reclamação para a conferência de decisões sumárias (que, com base em anterior ou anteriores decisões deste tribunal, decidiram os casos então em causa), se baseava na circunstância de a «parte» reclamante não concordar com aquela ou com aquelas decisões e pretender uma «reponderação» pelo Tribunal da questão em apreço — que isso não era razão suficiente para fundamentar a reclamação e, consequentemente, levar à revogação da decisão sumária.

ACÓRDÃO N.º 183/01

DE 18 DE ABRIL DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 6.º, n.º 2, da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, e 400.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal, na redacção originária.

Processo: n.º 397/00.

2ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Conforme jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional, o artigo 400.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal, na redacção originária, interpretado no sentido de não ser admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que, de acordo com o artigo 678.º do Código de Processo Civil, seria admissível, não é inconstitucional.
- II — O critério constante do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, não é arbitrário ou desprovido de racionalidade. Pelo contrário, esse critério visa obstar à quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo, determinando a aplicação, nos processos pendentes, do regime relativo à admissibilidade dos recursos vigente no momento em que foi interposto recurso por declaração na acta (tal recurso será, então, admissível ou não em função do regime vigente na data da sua interposição). Esta norma não viola, nessa medida, o princípio da igualdade.
- III — Por outro lado, a norma constante do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto também não viola o artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, norma que apenas se refere ao direito penal substantivo.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 56/01

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001

Defere parcialmente a reclamação, a fim de ser admitido o recurso interposto, na parte em que ele tem por objecto o artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o deficiente cumprimento dos ónus nele impostos implica a imediata rejeição do recurso, sem que se dê ao recorrente a oportunidade processual de vir suprir os vícios detectados.

Processo: n.º 61/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O recurso interposto, e não recebido pelo despacho reclamado, na parte em que tem por objecto o artigo 433.º do Código de Processo Penal (versão inicial), é manifestamente infundado, pelo que não podia ser recebido. Na verdade, segundo jurisprudência constante e uniforme do Tribunal Constitucional, este artigo, em si mesmo considerado, e só por si, não viola a Constituição.
- II — De resto, mesmo que o recurso não fosse manifestamente infundado, sempre a reclamação haveria de ser indeferida nessa parte, uma vez que o mencionado preceito não foi, nem podia ser, aplicado no recurso com o sentido que o reclamante acusa de inconstitucional.
- III — Embora o recorrente, na motivação do recurso para o tribunal a quo, não tenha suscitado a inconstitucionalidade do artigo 412.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de fazer decorrer do deficiente cumprimento dos ónus, que nele se impõem, o efeito de imediata rejeição do recurso, sem que se dê ao recorrente a oportunidade processual de vir suprir o vício detectado, uma vez que o Tribunal Constitucional já julgou inconstitucional tal norma nessa interpretação, era razoável que o recorrente esperasse ser convidado a suprir as deficiências que as conclusões da motivação, acaso, apresentassem, pelo que não lhe era exigível que suscitasse a inconstitucionalidade dessa norma, com essa interpretação, durante o processo.

IV — Por isso, sendo caso de dispensar o recorrente do ónus da suscitação da questão de inconstitucionalidade durante o processo, defere-se nessa parte a reclamação.

ACÓRDÃO N.º 184/01

DE 24 DE ABRIL DE 2001

Defere reclamação de despacho de não admissão do recurso, por se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 96/00.

Plenário

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — É manifesto que o acórdão de que se pretende recorrer aplica afinal o artigo 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil na mesma dimensão normativa em que tinha sido interpretado pelo anterior acórdão e que o Tribunal Constitucional tinha julgado inconstitucional.
- II — Com efeito, é claro que o juízo de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional não abrange apenas a definição do critério normativo aplicável, inclui também o juízo de que o critério aplicado na sentença recorrida não obedeceu àquele critério normativo.
- III — É assim inadmissível, por ofensa do caso julgado do Tribunal Constitucional, que uma decisão reformadora pretenda aplicar o critério normativo definido pelo Tribunal Constitucional e mantenha o mesmo critério aplicado na decisão mandada reformar.
- IV — Ora, tendo o Supremo Tribunal de Justiça, ao reformar o seu acórdão para dar cumprimento ao Acórdão deste Tribunal n.º 275/99, voltado a aplicar a norma do artigo 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na dimensão que este Tribunal julgou inconstitucional, verificam-se os pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE OS MESES DE JANEIRO E ABRIL DE 2001
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME

Acórdão n.º 2/01, de 10 de Janeiro de 2001 (Plenário): Indefere a reclamação de despacho de não admissão dos recursos para o Plenário, por não verificação dos pressupostos de recurso para o Plenário.

Acórdão n.º 3/01, de 16 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que negou provimento ao recurso, em parte, e noutra parte, não tomou dele conhecimento, por não ter sido aduzido qualquer fundamento para infirmar o decidido naquela decisão sumária.

Acórdão n.º 4/01, de 16 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Não conhece dos pedidos por falta de representação forense.

Acórdão n.º 5/01, de 16 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Procede à reforma do Acórdão n.º 440/00 quanto a custas, suprimindo a sua omissão.

(Acórdão publicado no Diário de República, II Série, de 23 de Março de 2001.)

Acórdão n.º 7/01, de 17 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por a norma suscitada não ter sido aplicada na decisão recorrida na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 8/01, de 17 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 9/01, de 17 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 478/00, de 9 de Novembro, e julga improcedente a questão de inconstitucionalidade orgânica e material do Decreto-Lei n.º 308/98, de 7 de Outubro.

Acórdãos n.º 10/01, de 17 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 69/00.

Acórdão n.º 11/01, de 17 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Não toma conhecimento dos recursos por, quanto ao primeiro, o tribunal a quo não ter aplicado a norma em causa com o sentido interpretativo impugnado pelos recorrentes e, quanto ao segundo, por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 12/01, de 17 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 13/01, de 17 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária de não conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 14/01, de 17 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa durante o processo.

Acórdão n.º 15/01, de 17 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que julgou deserto o recurso por falta de apresentação atempada de alegações.

Acórdão n.º 16/01, de 17 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Ordena o prosseguimento do recurso.

Acórdão n.º 17/01, de 24 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 18/01, de 24 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdãos n.º 20/01, de 24 de Janeiro de 2001 (4.ª Secção): Não toma conhecimento, por manifesta extemporaneidade, dos pedidos de reforma do Acórdão n.º 511/00.

Acórdão n.º 21/01, de 24 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 22/01, de 30 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Defere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por ter sido aplicada a norma arguida de inconstitucionalidade, mostrando-se preenchidos os restantes requisitos de admissibilidade do recurso.

Acórdão n.º 23/01, de 30 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a norma cuja inconstitucionalidade se pretende ver apreciada não ter sido aplicada pelo tribunal a quo.

Acórdão n.º 24/01, de 30 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 31/01, de 30 de Janeiro de 2001 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por as normas questionadas não constituírem o fundamento normativo da

decisão recorrida.

Acórdão n.º 32/01, de 31 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não verificação do pressuposto processual específico dos recursos interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional que consiste na suscitação da questão de inconstitucionalidade normativa durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 33/01, de 31 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, em parte, negando-lhe provimento, noutra parte, e não toma conhecimento do recurso *in totum*, por não ter sido aplicada na decisão recorrida a primeira norma pretensamente questionada e, quanto à segunda questão, por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 34/01, de 31 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por não ter sido adequadamente suscitada a questão de inconstitucionalidade na dimensão normativa que foi seguida no auto pretendido impugnar.

Acórdão n.º 35/01, de 31 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere as arguições de nulidade, o pedido de invalidade, o pedido de reforma e o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 462/00.

Acórdão n.º 36/01, de 31 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Defere a reclamação de decisão sumária e determina o prosseguimento do recurso.

Acórdãos n.ºs 38/01 e 39/01, de 31 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, que fixou em 10% do vencimento íliquido o abono para falhas a atribuir a determinados funcionários.

Acórdão n.º 41/01, de 31 de Janeiro de 2001 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 97.º a 102.º do Regulamento Municipal de Obras da Câmara Municipal do Porto, aprovado nas reuniões daquela Câmara, de 6 de Abril de 1989 e da Assembleia Municipal, de 5 de Junho de 1989 (tornado público pelos editais n.ºs 11/89 e 1 /92 e publicado no Boletim n.º 2786), rectificado pela deliberação rectificativa de 27 de Maio de 1997, mais precisamente, em 23 de Setembro de 1997, a qual faz referência à respectiva lei habilitante.

Acórdão n.º 42/01, de 31 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 43.º e 65.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, em conjugação com o disposto no n.º 14 do edital da Direcção-Geral das Florestas, de 17 de Dezembro de 1999.

Acórdão n.º 43/01, de 31 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade

relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 44/01, de 31 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, interpretada no sentido de conter uma presunção inilidível de culpa funcional.

Acórdão n.º 45/01, de 31 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º do Código da Estrada vigente, segundo o texto revisto e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro (artigo 2.º).

Acórdão n.º 46/01, de 31 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, enquanto interpretada no sentido de que a retenção de recursos de decisões que indefiram diligências de prova requeridas pelo arguido na fase da instrução não os torna absolutamente inúteis, por isso que tais recursos não sobem imediatamente.

Acórdão n.º 47/01, de 31 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que, em aplicação da jurisprudência fundada no Acórdão n.º 517/98, julgou a norma inconstitucional, com fundamento em violação do artigo 167.º, alínea c), conjugado com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º da Constituição da República Portuguesa, na versão originária.

Acórdão n.º 48/01, de 31 de Janeiro de 2001 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por após ter sido proferido o acórdão o recorrente não poder vir reduzir o pedido, tendo-se esgotado o poder jurisdicional do Tribunal quanto à questão.

Acórdão n.º 49/01, de 6 de Fevereiro de 2001 (1.ª Secção): Ordena que a reclamação seja processada em separado, depois de pagas as custas; ordena que se extraia traslado de diversas peças processuais e ordena a remissão dos autos de reclamação ao tribunal a quo para aí prosseguirem os seus termos.

Acórdão n.º 50/01, de 6 de Fevereiro de 2001 (Plenário): Ordena que se extraia traslado de diversas peças processuais, a fim de o incidente de nulidade ser processado em separado; ordena que, contado o processo e extraído o traslado, os autos se remetam ao Supremo Tribunal de Justiça e que, pagas as custas, se abra conclusão no traslado, a fim de ser decidido o incidente.

Acórdão n.º 51/01, de 7 de Fevereiro de 2001 (4.ª Secção): Desatende a reclamação do Acórdão n.º 578/00.

Acórdão n.º 52/01, de 9 de Fevereiro de 2001 (3.ª Secção): Não toma conhecimento da arguição de nulidade do Acórdão n.º 553/00, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 53/01, de 13 de Fevereiro de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal

Constitucional, por o acórdão recorrido não ter aplicado norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal.

Acórdão n.º 54/01, de 13 de Fevereiro de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 55/01, de 13 de Fevereiro de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 57/01, de 13 de Fevereiro de 2001 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Decreto Regulamentar n.º 12/96, de 22 de Outubro, relativa a actividades interditas na área abrangida pelo Monumento Natural das Pegadas de Dinossáurios de Ourém.

(Acórdão publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Abril de 2001.)

Acórdão n.º 58/01, de 13 de Fevereiro de 2001 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada não terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

Acórdãos n.ºs 60/01, 61/01, 62/01 e 65/01, de 13 de Fevereiro de 2001 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, remetendo para a fundamentação do Acórdão n.º 37/01.

Acórdão n.º 67/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por, em relação ao primeiro grupo de normas a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado e, quanto à outra norma, a questão, tal como é colocada, não revestir a natureza de uma inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 68/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado a inconstitucionalidade de qualquer interpretação normativa.

Acórdão n.º 69/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 548/00.

Acórdão n.º 70/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade normativa não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 71/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que ordenou o cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 145.º do Código

de Processo Civil, relativamente ao pagamento de multa processual pela recorrida.

Acórdão n.º 72/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 570/00.

Acórdão n.º 73/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 572/00.

Acórdão n.º 74/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 573/00.

Acórdão n.º 75/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 571/00.

Acórdão n.º 78/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 291.º do Código de Processo Penal, enquanto estabelece a irrecorribilidade do despacho do juiz que indefere os autos requeridos pelo arguido na instrução, que não interessem a esta ou que sirvam apenas para protelar o andamento do processo.

Acórdão n.º 79/01, de 14 de Fevereiro de 2001 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por o julgamento da questão de constitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 81/01, de 1 de Março de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 82/01, de 1 de Março de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 84/01, de 8 de Março de 2001 (3.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 67/01.

Acórdão n.º 85/01, de 8 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por o reclamante não ter suscitado, durante o processo, a questão de constitucionalidade que pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 86/01, de 8 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão, e julga improcedente o pedido de condenação da reclamante como litigante de má fé.

Acórdão n.º 87/01, de 9 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não conheceu do objecto do recurso por a questão de

inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 88/01, de 9 de Março de 2001 (1.ª Secção): Não conhece do pedido de revogação da decisão sumária de não conhecimento do pedido por a decisão não ter sido reclamada para a conferência no prazo geral contado a partir da notificação da decisão.

Acórdão n.º 89/01, de 9 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação quanto às custas relativas a decisão sumária e acórdão decretado no âmbito da reclamação para a conferência da referida decisão sumária.

Acórdão n.º 90/01, de 13 de Março de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não conhecimento de pedido de reforma do Acórdão n.º 428/00.

Acórdão n.º 96/01, de 13 de Março de 2001 (3.ª Secção): Julga extinto o recurso na parte em que se pretende ver apreciada a constitucionalidade do artigo 20.º do Processo Eleitoral do Conselho Superior da Magistratura; não julga inconstitucional a norma contida no artigo 17.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

Acórdão n.º 98/01, de 13 de Março de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 3 de Dezembro, que fixou em 10% do vencimento ílquido o abono para falhas a atribuir a determinados funcionários.

Acórdão n.º 100/01, de 14 de Março de 2001 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do incidente de suspeição deduzido por falta de constituição de advogado.

Acórdão n.º 102/01, de 14 de Março de 2001 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o julgamento da questão de constitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 105/01, de 14 de Março de 2001 (1.ª Secção): Ordena que a reclamação seja processada em separado, depois de pagas as custas; ordena que se extraia traslado de diversas peças processuais; ordena que extraído o traslado, os autos de recurso sejam imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, para aí prosseguirem os seus termos.

Acórdão n.º 106/01, de 14 de Março de 2001 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 3 de Dezembro, que fixou em 10% do vencimento ílquido o abono para falhas a atribuir a determinados funcionários, e remete para a fundamentação dos Acórdãos n.ºs 37/01, 38/01 e 39/01.

Acórdão n.º 107/01, de 14 de Março de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 108/01, de 14 de Março de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter havido recusa de aplicação de qualquer normativo com fundamento na sua desconformidade com normas ou princípios da Lei Fundamental e por o recorrente não ter suscitado durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 109/01, de 14 de Março de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não verificação dos pressupostos do recurso fundado nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 110/01, de 14 de Março de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo adequado, quer por a norma não ter sido aplicada pela decisão recorrida na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 111/01, de 14 de Março de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão.

Acórdão n.º 112/01, de 14 de Março de 2001 (2.ª Secção): Não toma conhecimento da reclamação do Acórdão n.º 483/00 e indefere o pedido de apoio judiciário solicitado.

Acórdãos n.ºs 119/01 e 120/01, de 14 de Março de 2001 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma contida no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 3 de Dezembro, que fixou em 10% do vencimento ílquido o abono para falhas a atribuir a determinados funcionários, e remetem para a fundamentação dos

Acórdãos n.ºs 37/01, 38/01 e 39/01.

Acórdão n.º 121/01, de 21 de Março de 2001 (Plenário): Autoriza o acesso solicitado pela Directoria do Porto da Polícia Judiciária, às declarações de património e rendimentos apresentadas, por força do disposto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, pelo cidadão Francisco Soares Mesquita Machado, e define os termos desse acesso.

Acórdão n.º 122/01, de 21 de Março de 2001 (1.ª Secção): Decide não conhecer do pedido de suspeição por o reclamante não ter constituído advogado, como é obrigatório.

Acórdão n.º 123/01, de 21 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 124/01, de 21 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por falta de pressupostos e rectifica o erro de escrita constante da decisão sumária reclamada.

Acórdão n.º 125/01, de 21 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada

durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 126/01, de 21 de Março de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 41/01.

Acórdão n.º 127/01, de 27 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não se verificar recusa, expressa ou implícita, de qualquer interpretação normativa com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 128/01, de 27 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 129/01, de 27 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 26/01.

Acórdão n.º 133/01, de 27 de Março de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão reclamada não ter aplicado a norma questionada com o sentido inconstitucional que os reclamantes lhe atribuem.

Acórdão n.º 134/01, de 27 de Março de 2001 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro; e não conhece do recurso quanto ao artigo 21.º do mesmo diploma, por a norma não ter sido aplicada com o sentido questionado pelos recorrentes.

Acórdão n.º 135/01, de 28 de Março de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 11/01 por não se detectar no mesmo qualquer obscuridade nem ambiguidade.

Acórdão n.º 136/01, de 28 de Março de 2001 (3.ª Secção): Não conhece do recurso quanto à norma do artigo 86.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e não julga inconstitucional a norma do artigo 86.º, n.º 2, do mesmo diploma, na redacção vigente em 1986, interpretada no sentido de que o contribuinte, para impugnar judicialmente a liquidação adicional do imposto (IVA), mesmo que essa impugnação tenha fundamento diferente do da preterição de formalidade legais, dispõe do prazo de oito dias, contados da data da notificação do acto de fixação definitiva desse imposto efectuada nos termos dos artigos 84.º e 85.º do mesmo Código (ou seja: efectuada no âmbito de uma liquidação adicional do imposto subsequente a uma fiscalização tributária a que foi submetida a escrita da ora recorrente).

Acórdão n.º 138/01, de 28 de Março de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 139/01, de 28 de Março de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma de acórdão que confirmou decisão sumária de não conhecimento do recurso.

Acórdão n.º 140/01, de 28 de Março de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 48/01.

Acórdão n.º 141/01, de 28 de Março de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 53/01.

Acórdão n.º 142/01, de 28 de Março de 2001 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por as questões de constitucionalidade normativa que o reclamante pretende ver apreciadas não terem sido suscitadas durante o processo.

(Acórdão publicado no Diário de República, II Série, de 22 de Maio de 2001.)

Acórdão n.º 143/01, de 28 de Março de 2001 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária que não conheceu do recurso em parte e, noutra parte, julgou não inconstitucional a norma do artigo 75.º, alínea a), com referência ao artigo 76.º do Código de Justiça Militar, e confirma integralmente a decisão reclamada.

Acórdão n.º 144/01, de 28 de Março de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 149/01, de 28 de Março de 2001 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, relativa à proibição de conduzir veículos motorizados.

Acórdão n.º 151/01, de 28 de Março de 2001 (2.ª Secção): Ordena que se extraia certidão de todo o processado para seguir termos em separado a tramitação incidental que se seguiu ao Acórdão n.º 481/00.

Acórdão n.º 154/01, de 4 de Abril de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por a questão de constitucionalidade não ter sido arguida previamente, no momento e pela forma processualmente adequada, quer por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 155/01, de 4 de Abril de 2001 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, que fixou em 10% do vencimento ilíquido o abono para falhas a atribuir a determinados funcionários.

Acórdão n.º 156/01, de 4 de Abril de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reenvio do processo ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por falta de fundamento fáctico-jurídico.

Acórdão n.º 158/01, de 4 de Abril de 2001 (3.ª Secção): Desatende a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão.

Acórdão n.º 159/01, de 4 de Abril de 2001 (3.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas do artigo 95.º e da alínea a) do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, enquanto determina as atribuições e competências do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Acórdão n.º 160/01, de 4 de Abril de 2001 (Plenário): Defere parcialmente a reclamação de decisão sumária, admitindo-se o recurso com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por ter havido recusa de aplicação de um determinado complexo normativo, se bem que implícita.

Acórdão n.º 161/01, de 17 de Abril de 2001 (3.ª Secção): Desatende a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não terem sido identificadas, em termos minimamente suficientes, as normas — ou dimensões normativas — que os reclamantes pretendem ver confrontadas com a Constituição.

Acórdão n.º 162/01, de 17 de Abril de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a reclamante não ter suscitado, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 163/01, de 17 de Abril de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 408.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 164/01, de 17 de Abril de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que negou provimento ao recurso por não se mostrar infirmado o fundamento que conduziu à opção do relator pela decisão sumária.

Acórdão n.º 165/01, de 17 de Abril de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 166/01, de 17 de Abril de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 167/01, de 17 de Abril de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por intempestividade.

Acórdão n.º 168/01, de 17 de Abril de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação do Acórdão n.º 124/00 por falta absoluta de fundamento.

Acórdão n.º 170/01, de 18 de Abril de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 43/01.

Acórdão n.º 171/01, de 18 de Abril de 2001 (3.ª Secção): Indefere reclamação de

decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma questionada com a interpretação questionada pelo reclamante.

Acórdão n.º 174/01, de 18 de Abril de 2001 (3.ª Secção): Julga inconstitucional o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Municipais para 1996, da Câmara Municipal do Porto, e remete para a fundamentação do Acórdão n.º 28/01.

Acórdão n.º 175/01, de 18 de Abril de 2001 (2.ª Secção): Revoga a decisão reclamada por não se considerar que a questão de constitucionalidade deva ser considerada «simples» para os efeitos do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional e ordena o prosseguimento dos autos.

Acórdão n.º 176/01, de 18 de Abril de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por falta de interesse juridicamente relevante na apreciação da questão.

Acórdão n.º 177/01, de 18 de Abril de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade se reportar à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 179/01, de 18 de Abril de 2001 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 447/00.

Acórdão n.º 180/01, de 18 de Abril de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reenvio do processo relativo ao Acórdão n.º 571/00 ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por falta de fundamento fáctico-jurídico.

Acórdão n.º 181/01, de 18 de Abril de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reenvio do processo relativo ao Acórdão n.º 72/01 ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por falta de fundamento fáctico-jurídico.

Acórdão n.º 182/01, de 18 de Abril de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reenvio do processo relativo ao Acórdão n.º 573/00 ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por falta de fundamento fáctico-jurídico.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

1 — Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 118/01;
Ac. 95/01.	Ac. 132/01;
	Ac. 148/01;
Artigo 2.º:	Ac. 157/01;
Ac. 6/01;	Ac. 184/01.
Ac. 64/01;	
Ac. 91/01;	Artigo 25.º:
Ac. 116/01;	Ac. 1/01;
Ac. 132/01;	Ac. 95/01.
Ac. 173/01.	
Artigo 8.º:	Artigo 27.º:
Ac. 93/01.	Ac. 83/01.
Artigo 13.º:	Artigo 29.º:
Ac. 26/01;	Ac. 91/01;
Ac. 37/01;	Ac. 93/01;
Ac. 77/01;	Ac. 183/01.
Ac. 113/01;	
Ac. 118/01;	Artigo 30.º:
Ac. 131/01;	Ac. 1/01;
Ac. 145/01;	Ac. 95/01.
Ac. 153/01;	
Ac. 169/01;	Artigo 32.º:
Ac. 173/01;	Ac. 27/01;
Ac. 183/01.	Ac. 30/01;
	Ac. 59/01;
	Ac. 64/01;
Artigo 18.º:	Ac. 76/01;
Ac. 1/01;	Ac. 80/01;
Ac. 6/01;	Ac. 94/01;
Ac. 26/01;	Ac. 101/01;
Ac. 76/01;	Ac. 137/01;
Ac. 91/01;	Ac. 146/01;
Ac. 95/01;	Ac. 148/01;
Ac. 183/01.	Ac. 184/01.
Artigo 20.º:	Artigo 33.º:
Ac. 6/01;	Ac. 1/01.
Ac. 77/01;	
Ac. 97/01;	Artigo 44.º:
Ac. 99/01;	Ac. 83/01.

Artigo 47.º: Ac. 91/01; Ac. 113/01; Ac. 172/01.	Artigo 168.º (red. 1989): N.º 1: Alínea <i>b</i>): Ac. 26/01.
Artigo 53.º: Ac. 91/01; Ac. 117/01; Ac. 172/01.	Alínea <i>d</i>): Ac. 26/01.
Artigo 56.º (red. 1989): Ac. 173/01.	Alínea <i>i</i>): Ac. 63/01.
Artigo 56.º: Ac. 103/01.	Alínea <i>v</i>): Ac. 26/01.
Artigo 57.º: Ac. 153/01.	N.º 2: Ac. 147/01.
Artigo 58.º: Ac. 113/01.	Artigo 202.º: Ac. 64/01.
Artigo 59.º: Ac. 37/01.	Artigo 203.º: Ac. 169/01.
Artigo 61.º: Ac. 77/01.	Artigo 205.º: Ac. 146/01.
Artigo 62.º: Ac. 29/01; Ac. 77/01; Ac. 131/01.	Artigo 209.º: Ac. 169/01.
Artigo 63.º: Ac. 113/01; Ac. 173/01.	Artigo 210.º: Ac. 169/01.
Artigo 112.º: Ac. 28/01; Ac. 115/01.	Artigo 211.º: Ac. 169/01.
Artigo 165.º: N.º 1: Alínea <i>b</i>): Ac. 132/01.	Artigo 218.º: Ac. 178/01.
Artigo 168.º (red. 1982): N.º 1: Alínea <i>b</i>): Ac. 83/01.	Artigo 219.º: Ac. 64/01.
	Artigo 266.º: Ac. 91/01.
	Artigo 268.º: Ac. 40/01; Ac. 92/01; Ac. 99/01; Ac. 103/01; Ac. 145/01.

Artigo 277.º:
Ac. 26/01.

Artigo 282.º:
Ac. 146/01;
Ac. 152/01.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro).

2 — Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro

Artigo 197.º:

Ac. 64/01.

3 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 25/01;

Ac. 104/01;

Ac. 178/01.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 56/01;

Ac. 113/01;

Ac. 114/01;

Ac. 117/01;

Ac. 130/01;

Ac. 131/01;

Ac. 132/01;

Ac. 137/01;

Ac. 169/01;

Ac. 173/01;

Ac. 184/01.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *g*):

Ac. 104/01;

Ac. 150/01;

Ac. 184/01.

Artigo 70.º, n.º 4:

Ac. 116/01.

Artigo 72.º:

Ac. 56/01.

Artigo 76.º:

Ac. 56/01.

Artigo 77.º:

Ac. 147/01.

Artigo 78.º-A:

Ac. 178/01.

Artigo 79.º:

Ac. 113/01.

Artigo 80.º:

Ac. 150/01.

Artigo 82.º:

Ac. 157/01.

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, 31 de Dezembro de 1940):

Artigo 821.º:

Ac. 103/01.

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 483.º:

Ac. 117/01.

Artigo 496.º:

Ac. 117/01.

Artigo 1038.º:

Ac. 77/01.

Artigo 1792.º:

Ac. 118/01.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro):

Artigo 7.º:

Ac. 29/01.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 25.º:

Ac. 131/01.

Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):

Artigo 490.º:

Ac. 114/01.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigos 251.º a 257.º:

Ac. 64/01.

Artigos 283.º a 287.º:

Ac. 64/01.

Artigo 377.º:

Ac. 64/01.

Artigo 477.º:

Ac. 64/01.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 287.º:

Ac. 116/01.

Artigo 296.º:

Ac. 97/01.

Artigo 387.º-A:

Ac. 132/01.

Artigo 493.º:

Ac. 25/01.

Artigo 494.º:

Ac. 25/01.

Artigo 525.º:

Ac. 114/01.

Artigo 678.º (na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro):

Ac. 77/01.

- Artigo 690.º (na redacção anterior à resultante dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro):
Ac. 184/01.
- Artigo 706.º:
Ac. 114/01.
- Artigo 712.º:
Ac. 169/01.
- Artigo 856.º:
Ac. 6/01.
- Artigo 1024.º:
Ac. 114/01.
- Artigo 1025.º:
Ac. 114/01.
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):
- Artigo 31.º:
Ac. 30/01.
- Artigo 33.º:
Ac. 80/01.
- Artigo 110.º:
Ac. 76/01.
- Artigo 119.º:
Ac. 146/01.
- Artigo 126.º:
Ac. 76/01.
- Artigo 127.º:
Ac. 137/01.
- Artigo 147.º:
Ac. 137/01.
- Artigo 287.º:
Ac. 27/01.
- Artigo 289.º:
Ac. 59/01.
- Artigo 31.º (na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):
Ac. 101/01.
- Artigo 400.º:
Ac. 94/01;
Ac. 183/01.
- Artigo 411.º:
Ac. 148/01.
- Artigo 412.º:
Ac. 56/01.
- Artigo 427.º:
Ac. 80/01.
- Artigo 428.º:
Ac. 80/01.
- Artigo 432.º:
Ac. 80/01.
- Artigo 433.º:
Ac. 56/01;
Ac. 76/01.
- Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):
- Artigo 279.º (na versão anterior ao Decreto-Lei n.º 202/97, de 8 de Agosto):
Ac. 63/01.
- Código do Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Junho):
- Artigo 71.º (versão anterior ao Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de Dezembro):
Ac. 145/01.
- Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:
- Artigo 67.º:
Ac. 95/01.

Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho
(aprova a Lei de Processo nos
Tribunais Administrativos):

Artigo 15.º (red. do Decreto - Lei n.º
229/96, de 29 de Novembro):

Ac. 157/01.

Artigo 25.º:

Ac. 40/01.

Artigo 56.º:

Ac. 99/01.

Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto:

Artigo 16.º:

Ac. 153/01.

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho:

Artigo 5.º:

Ac. 104/01;

Ac. 172/01.

Artigo 7.º:

Ac. 104/01;

Ac. 172/01.

Artigo 9.º:

Ac. 172/01.

Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de
Dezembro (reformula a Lei do Jogo):

Artigo 1.º:

Ac. 93/01.

Artigo 3.º:

Ac. 93/01.

Artigo 4.º:

Ac. 93/01.

Artigo 108.º:

Ac. 93/01.

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de
Dezembro:

Artigo 3.º:

Ac. 104/01;

Ac. 172/01.

Artigo 14.º:

Ac. 104/01;

Ac. 172/01.

Artigo 18.º:

Ac. 172/01.

Artigo 43.º:

Ac. 104/01;

Ac. 172/01.

Decreto-Lei n.º 12/90, de 6 de Janeiro:

Artigo 5.º:

Ac. 152/01.

Artigo 6.º:

Ac. 152/01.

Decreto-Lei n.º 47/91, de 24 de Janeiro:

Ac. 152/01.

Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho
(aprova a Lei Orgânica da Guarda
Nacional Republicana):

Artigo 94.º:

Ac. 26/01;

Ac. 91/01.

Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho:

Artigo 21.º (na redacção anterior ao
Decreto-Lei n.º 265/97, de 2 de
Outubro):

Ac. 130/01.

Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de
Dezembro:

Artigo 3.º:

Ac. 37/01.

Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio:

Artigo 3.º:

Ac. 92/01.

Estatuto da Aposentação (aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de
Dezembro):

Artigo 1.º (redacção originária):

Ac. 173/01.

Artigo 13.º (na redacção da Lei
n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro):

Ac. 173/01.

Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril):

Artigo 37.º:

Ac. 153/01.

Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho):

Artigo 75.º:

Ac. 26/01;

Ac. 91/01.

Estatuto dos Oficiais de Justiça (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto):

Artigo 98.º:

Ac. 178/01.

Artigo 111.º:

Ac. 178/01.

Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto:

Ac. 183/01.

Lei n.º 29/99, de 12 de Maio:

Artigo 7.º:

Ac. 116/01.

Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto:

Artigo 6.º:

Ac. 1/01.

Portaria de Extensão do Controlo do Contrato de Trabalho entre a União das Instituições de Solidariedade Social e Outra e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outro Serviço de Angra do Heroísmo e Outros, publicado no Jornal Oficial, IV Série, n.º 21, de 26 de Novembro de 1998):

Ac. 115/01.

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 64.º:

Ac. 147/01.

Regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro):

Artigo 4.º:

Ac. 117/01.

Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores:

Artigo 72.º:

Ac. 113/01.

Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo (aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957):

Artigo 46.º:

Ac. 103/01.

Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças para 1996, da Câmara Municipal do Porto, aprovado em reunião camarária de 12 de Dezembro de 1995:

Ac. 28/01.

Regulamento Policial do Distrito de Aveiro (ratificado por despacho ministerial de 11 de Dezembro de 1992, publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Dezembro de 1992):

Artigo 32.º:

Ac. 83/01.

Regulamento Policial do Distrito de Braga (ratificado pelo Ministro da Administração Interna, no uso de competência delegada pelo Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1992, publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Junho de 1992):

Artigo 36.º:

Ac. 83/01.

Regulamento Policial do Distrito de Castelo Branco (ratificado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 11 de Julho

de 1986, publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Setembro de 1986):

Artigo 43.º:

Ac. 83/01.

Regulamento Policial do Distrito de Coimbra (aprovado por despacho ministerial de 2 de Julho de 1966 e alterado por despacho publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Julho de 1986):

Artigo 44.º:

Ac. 83/01.

Regulamento Policial do Distrito de Portalegre (ratificado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 14 de Novembro de 1986, publicado no *Diário da República*, II Série, de 26 de Dezembro de 1986):

Artigo 43.º:

Ac. 83/01.

Regulamento Policial do Distrito de Viana do Castelo (aprovado por despacho ministerial de 20 de Dezembro de 1993, publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Dezembro de 1993):

Artigo 47.º:

Ac. 83/01.

Regulamento Policial do Distrito de Viseu (ratificado por despacho do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 1985, publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Novembro de 1985):

Artigo 44.º:

Ac. 83/01.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Abono para falhas — Ac. 37/01.
Acesso ao direito — Ac. 97/01; Ac. 99/01; Ac. 118/01; Ac. 148/01; Ac. 183/01.
Acesso aos tribunais — Ac. 6/01; Ac. 27/01; Ac. 116/01; Ac. 132/01.

Acto administrativo:

Acto definitivo — Ac. 99/01.
Acto delegado — Ac. 99/01.
Acto não definitivo — Ac. 40/01.
Acto recorrível — Ac. 99/01.
Fundamentação — Ac. 145/01.
Notificação — Ac. 145/01.

Administração:

Participação dos interessados — Ac. 103/01.

Advogado — Ac. 113/01.
Alçada do tribunal — Ac. 183/01.
Alergias — Ac. 117/01.
Amnistia de infracção disciplinar — Ac. 116/01.
Aposentação — Ac. 173/01.
Aprovação de projecto de arquitectura — Ac. 40/01.

Arrendamento urbano:

Acção de despejo — Ac. 77/01.
Arrendamento para profissão liberal — Ac. 147/01.
Cessão da exploração de estabelecimento comercial — Ac. 77/01.
Fundamento da resolução — Ac. 147/01.
Recurso para a Relação — Ac. 77/01.
Resolução pelo senhorio — Ac. 147/01.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Arrendamento urbano — Ac. 147/01.

Criação de impostos e sistema fiscal — Ac. 63/01.

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 83/01; Ac. 132/01.

Associações sindicais — Ac. 103/01; Ac. 173/01.

Participação na legislação do trabalho — Ac. 173/01.

Autorização legislativa:

Âmbito — Ac. 147/01.
Extensão — Ac. 147/01.
Limites — Ac. 147/01.

Avaliação de solos — Ac. 131/01.

C

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores — Ac. 113/01.

Caixa Geral de Aposentações:

Direito de inscrição — Ac. 173/01.
Dívida de quotas — Ac. 173/01.
Pagamento de quotas — Ac. 173/01.

Caso julgado — Ac. 146/01; Ac. 184/01.

Cobrança de impostos — Ac. 63/01.

Conflito de direitos — Ac. 27/01.

Conselho dos Oficiais de Justiça — Ac. 178/01.

Consiguação em depósito — Ac. 114/01.

Contencioso administrativo:

Garantias dos administrados — Ac. 99/01; Ac. 157/01.
Prazo do recurso — Ac. 99/01.
Recurso contencioso — Ac. 99/01.
Recurso hierárquico necessário — Ac. 99/01.

Contrato colectivo de trabalho — Ac. 115/01.

Contrato de trabalho — Ac. 117/01; Ac. 150/01; Ac. 172/01.

Cessação de contrato de trabalho — Ac. 117/01.

Conversão de contrato de trabalho — Ac. 172/01.

Contrato de trabalho com o Estado:

A termo certo — Ac. 104/01.

Caducidade — Ac. 150/01; Ac. 172/01.

Sem termo — Ac. 104/01.

Cooperação judiciária internacional — Ac. 1/01.

Contagem do tempo de serviço — Ac. 153/01.

Conversão de contrato de trabalho — Ac. 150/01; Ac. 172/01.

Crime de pesca em época de defeso — Ac. 95/01.

CrITÉrios de avaliação — Ac. 131/01.

D

Danos morais — Ac. 118/01.

Decisão sumária — Ac. 178/01.

Despacho ministerial — Ac. 83/01.

Despedimento — Ac. 117/01.

Dignidade da pessoa humana — Ac. 1/01; Ac. 95/01.

Direito a um processo equitativo — Ac. 157/01.

Direito à greve — Ac. 153/01.

Direito à liberdade — Ac. 83/01.

Direito à segurança social — Ac. 113/01.

Direito comunitário e direito interno — Ac. 93/01.

Direito de deslocação — Ac. 83/01.

Direito de propriedade — Ac. 77/01.

Direito de reversão — Ac. 29/01.

Direito internacional — Ac. 93/01.

Direitos dos trabalhadores — Ac. 103/01; Ac. 117/01.

DÍvida fiscal — Ac. 63/01.

Divórcio — Ac. 118/01.

Docentes — Ac. 153/01.

E

Empreitadas de obras públicas — Ac. 92/01.

Estado de direito — Ac. 76/01; Ac. 77/01; Ac. 91/01; Ac. 95/01; Ac. 99/01; Ac. 116/01.

Estado de direito democrático — Ac. 6/01.

Expropriação — Ac. 131/01.

Expropriação por utilidade pública — Ac. 29/01; Ac. 131/01.

Extradicação — Ac. 1/01.

F

Faltas por greve — Ac. 153/01.

Função pública:

Acesso à função pública — Ac. 172/01.

Direito à greve — Ac. 153/01.

Efeitos da greve — Ac. 153/01.

Igualdade de acesso — Ac. 172/01.

Funcionário das finanças — Ac. 37/01.

Funcionário judicial — Ac. 178/01.

G

Garantia de recurso contencioso — Ac. 40/01.

Garantias dos administrados — Ac. 92/01; Ac. 103/01; Ac. 145/01.

Governador civil — Ac. 83/01.

Greve na função pública — Ac. 153/01.

Guarda Nacional Republicana:

Dispensa de serviço — Ac. 26/01; Ac. 91/01.

I

Impugnação do depósito — Ac. 114/01.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 26/01; Ac. 83/01.
Indemnização cível — Ac. 183/01.
Indemnização por danos morais — Ac. 118/01.
Indemnização por expropriação — Ac. 131/01.
Independência dos juízes — Ac. 169/01.
Independência dos tribunais — Ac. 169/01.

Infracção disciplinar:

Amnistia — Ac. 116/01.
Sanção — Ac. 116/01.
Suspensão do exercício de funções — Ac. 116/01.

Interpretação conforme à Constituição — Ac. 25/01.

J

Jogos de azar — Ac. 93/01.

L

Legislação do trabalho — Ac. 173/01.
Lei habilitante — Ac. 28/01; Ac. 83/01; Ac. 115/01.
Liberdade sindical — Ac. 103/01.
Licença de construção — Ac. 40/01.

M

Membro de gabinete ministerial — Ac. 173/01.

Ministério Público:

Autonomia — Ac. 64/01.

N

Norma não inovadora — Ac. 26/01.

O

Oficiais de justiça — Ac. 178/01.
Oportunidade processual — Ac. 146/01.

P

Participação na elaboração de legislação — Ac. 173/01.
Pena de morte — Ac. 1/01.
Pena fixa — Ac. 95/01.
Pena variável — Ac. 95/01.
Pesca em época de defeso — Ac. 95/01.
Pessoal militarizado — Ac. 26/01; Ac. 91/01.
Portaria de extensão — Ac. 115/01.
Portaria regional — Ac. 115/01.

Prazo:

Contagem do prazo — Ac. 148/01.

Princípio da confiança — Ac. 173/01.
Princípio da estabilidade da instância — Ac. 97/01.
Princípio da igualdade — Ac. 26/01; Ac. 37/01; Ac. 77/01; Ac. 95/01; Ac. 113/01; Ac. 118/01; Ac. 131/01; Ac. 145/01; Ac. 153/01; Ac. 169/01; Ac. 172/01; Ac. 173/01; Ac. 183/01.
Princípio da justa indemnização — Ac. 131/01.
Princípio da justiça — Ac. 95/01.
Princípio da legalidade criminal — Ac. 93/01.
Princípio da proporcionalidade — Ac. 6/01; Ac. 26/01; Ac. 91/01; Ac. 92/01; Ac. 95/01.
Princípio do contraditório — Ac. 114/01.
Prisão perpétua — Ac. 1/01.
Privatização da Rodoviária Nacional — Ac. 152/01.
Procedimento administrativo — Ac. 103/01.

Procedimento cautelar:

- Admissibilidade do recurso — Ac. 132/01.
- Caducidade da providência — Ac. 130/01.
- Processo administrativo:
- Intervenção do Ministério Público — Ac. 157/01.
- Princípio do contraditório — Ac. 157/01.
- Processo civil:
- Acção de despejo — Ac. 77/01.
- Acção possessória — Ac. 77/01.
- Aceitação do réu — Ac. 97/01.
- Celeridade — Ac. 132/01.
- Conclusões das alegações — Ac. 184/01.
- Contestação — Ac. 97/01.
- Desistência da instância — Ac. 97/01.
- Direito ao recurso — Ac. 132/01.
- Duplo grau de jurisdição — Ac. 132/01.
- Extinção da instância — Ac. 116/01.
- Igualdade das partes — Ac. 97/01.
- Inutilidade superveniente — Ac. 116/01.
- Penhora de créditos — Ac. 6/01.
- Princípio da igualdade de armas — Ac. 97/01.
- Processo equitativo — Ac. 132/01.
- Recurso para a Relação — Ac. 77/01.
- Processo constitucional:
- Fiscalização abstracta da constitucionalidade:
- Conhecimento do pedido — A c. 152/01; Ac. 153/01.
- Efeitos de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 152/01.
- Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 80/01; Ac. 157/01.
- Interesse jurídico relevante — Ac. 152/01.
- Inutilidade superveniente — Ac. 152/01; Ac. 153/01.
- Norma revogada — A c. 153/01.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 114/01.
- Aplicação de norma julgada inconstitucional — Ac. 104/01; Ac. 150/01; Ac. 172/01.
- Conhecimento do recurso — Ac. 25/01; Ac. 130/01.
- Decisão provisória — Ac. 130/01.
- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 25/01; Ac. 104/01.
- Desaplicação implícita — Ac. 25/01; Ac. 172/01.
- Divergência de jurisprudência — Ac. 150/01; Ac. 184/01.
- Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 116/01.
- Extinção do recurso — Ac. 130/01.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 56/01; Ac. 173/01.
- Interesse processual — Ac. 64/01; Ac. 92/01; Ac. 130/01; Ac. 137/01.
- Inutilidade superveniente — Ac. 130/01.
- Objecto do recurso — Ac. 114/01; Ac. 173/01.
- Pressuposto do recurso — Ac. 104/01; Ac. 114/01; Ac. 173/01; Ac. 184/01.
- Reclamação — Ac. 56/01; Ac. 184/01.
- Reclamação de decisão sumária — Ac. 178/01.
- Recurso manifestamente infundado — Ac. 56/01.
- Uniformização de jurisprudência — Ac. 172/01.
- Violação de caso julgado — Ac. 150/01.

Processo criminal:

Acto de reconhecimento — Ac. 137/01.
Acusação particular — Ac. 30/01.
Admissibilidade do reconhecimento — Ac. 137/01.
Agente infiltrado — Ac. 76/01.
Agente provocador — Ac. 76/01.
Aplicação da lei no tempo — Ac. 183/01.
Arguição de nulidade — Ac. 146/01.
Arguido — Ac. 183/01.
Assistente — Ac. 27/01; Ac. 59/01.
Ausência do arguido — Ac. 146/01.
Depoimentos das testemunhas — Ac. 59/01.
Despacho de pronúncia — Ac. 30/01.
Direito ao recurso — Ac. 30/01; Ac. 80/01; Ac. 94/01.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 80/01.
Especificação — Ac. 169/01.
Garantia de recurso — Ac. 183/01.
Garantias de defesa — Ac. 27/01; Ac. 30/01; Ac. 80/01; Ac. 94/01; Ac. 101/01; Ac. 137/01; Ac. 146/01; Ac. 148/01; Ac. 183/01.
Garantias do processo criminal — Ac. 27/01.
Graduação da pena — Ac. 95/01.
Ilegibilidade da sentença — Ac. 148/01.
Instrução — Ac. 27/01; Ac. 59/01.
Insuficiência da prova — Ac. 101/01.
Interposição do recurso — Ac. 148/01.
Juiz de instrução — Ac. 101/01.
Juiz do julgamento — Ac. 101/01.
Livre apreciação da prova — Ac. 137/01.
Matéria de facto — Ac. 80/01; Ac. 169/01.
Notificação da decisão — Ac. 146/01.
Notificação da sentença — Ac. 148/01.
Nulidade da sentença — Ac. 94/01.
Nulidade insanável — Ac. 146/01.

Pedido de indemnização cível — Ac. 94/01.
Presença de advogado — Ac. 59/01.
Presunção de inocência — Ac. 101/01.
Princípio da adequação das penas — Ac. 95/01.
Princípio da culpa — Ac. 95/01.
Princípio da necessidade das penas — Ac. 95/01.
Princípio do acusatório — Ac. 101/01.
Princípio do contraditório — Ac. 59/01.
Processo de adesão — Ac. 183/01.
Prova — Ac. 76/01.
Prova por reconhecimento — Ac. 137/01.
Questionário — Ac. 169/01.
Reconhecimento do arguido — Ac. 137/01.
Recurso em matéria cível — Ac. 183/01.
Recurso em matéria penal — Ac. 183/01.
Recurso de apelação — Ac. 169/01.
Recurso de revista — Ac. 76/01.
Rejeição da acusação — Ac. 101/01.
Trânsito em julgado — Ac. 146/01.

Processo disciplinar — Ac. 91/01.
Processo equitativo — Ac. 116/01; Ac. 157/01.

Processo penal militar:

Garantias de defesa — Ac. 64/01.
Justiça militar — Ac. 64/01.

Professores:

Faltas justificadas — Ac. 153/01.
Progressão na carreira — Ac. 153/01.

Proibição do arbítrio — Ac. 145/01.
Promotor de Justiça — Ac. 64/01.
Propriedade privada — Ac. 29/01.
Prostituição — Ac. 83/01.
Providência cautelar — Ac. 130/01.

R

Recurso contencioso:

Prazo — Ac. 92/01.

Região Autónoma dos Açores:

Competência regulamentar — Ac. 115/01.

Competência subjectiva — Ac. 115/01.

Registo Predial — Ac. 145/01.

Regulamento autónomo — Ac. 83/01.

Regulamento municipal — Ac. 28/01.

Regulamento policial — Ac. 83/01.

Reserva dos tribunais — Ac. 64/01.

Responsabilidade civil — Ac. 118/01.

Restrição de direito fundamental — Ac. 1/01; Ac. 27/01; Ac. 29/01; Ac. 91/01; Ac. 92/01.

Restrição de direitos — Ac. 1/01; Ac. 76/01.

Retroactividade da lei penal — Ac. 183/01.

Rodoviária Nacional — Ac. 152/01.

S

Sanção disciplinar — Ac. 91/01; Ac. 116/01.

Segurança no emprego — Ac. 26/01; Ac. 91/01; Ac. 117/01; Ac. 172/01.

Sentença:

Depósito na secretaria — Ac. 148/01.

Sentença dactilografada — Ac. 148/01.

Sentença ilegível — Ac. 148/01.

Sentença manuscrita — Ac. 148/01.

Separação de facto — Ac. 118/01.

Separação de poderes — Ac. 64/01.

Sindicato:

Filiação sindical — Ac. 103/01.

Legitimidade activa — Ac. 103/01.

Poderes de representação — Ac. 103/01.

Representação dos associados — Ac. 103/01.

Solo apto para construção — Ac. 131/01.

Subsistência do vínculo laboral — Ac. 117/01.

Suplementos de produtividade — Ac. 37/01.

T

Tempo de serviço — Ac. 173/01.

Trabalho igual salário igual — Ac. 37/01.

Tribunal Constitucional:

Efeito das decisões — Ac. 150/01; Ac. 184/01.

Tribunal militar — Ac. 64/01.

Tutela judicial efectiva — Ac. 92/01; Ac. 97/01; Ac. 99/01; Ac. 116/01; Ac. 118/01; Ac. 132/01; Ac. 148/01; Ac. 157/01.

Z

Zona de pesca reservada — Ac. 95/01.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 1/01, de 10 de Janeiro de 2001 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, na parte em que permite a extradição na hipótese prevista na alínea e) do mesmo artigo, se o Estado que formula o pedido, por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena, tiver previamente comutado pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa.*

Acórdão n.º 80/01, de 21 de Fevereiro de 2001 — *Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que resulta das disposições conjugadas constantes dos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea d), todos do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação.*

Acórdão n.º 83/01, de 5 de Março de 2001 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do artigo 43.º, n.º 3, na parte em que remete para o seu n.º 1, alínea a), do Regulamento Policial do Distrito de Castelo Branco, ratificado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 11 de Julho de 1986 e publicado no Diário da República, II Série, de 27 de Setembro de 1986; do artigo 44.º, § 1.º, na parte em que remete para o seu n.º 1, do Regulamento Policial do Distrito de Viseu, ratificado por despacho de 29 de Outubro de 1985 do Ministro da Administração Interna, e publicado no Diário da República, II Série, de 30 de Novembro do mesmo ano; do artigo 36.º, na parte em que remete para o artigo 35.º, n.º 1, e ressalvado o seu inciso final, do Regulamento Policial do Distrito de Braga, ratificado pelo Ministro da Administração Interna, no uso de competência delegada pelo Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1992 e publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Junho do mesmo ano; do artigo 32.º, n.º 1, na parte em que remete para o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento Policial do Distrito de Aveiro, ratificado por despacho ministerial de 11 de Dezembro de 1992 e publicado no Diário da República, II Série, de 30 de Dezembro do mesmo ano; do artigo 47.º, n.º 1, na parte em que remete para o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Policial do Distrito de Viana do Castelo, aprovado por despacho ministerial de 20 de Dezembro de 1993 e publicado no Diário da República, II Série, de 31 de Dezembro de 1993; do artigo 44.º, § 4.º, na parte em que remete para o seu § 3.º, do Regulamento Policial do Distrito de Coimbra, aprovado por despacho ministerial de 2 de Julho de 1966 e alterado por despacho publicado no Diário da República, II Série, de 31 de Julho de 1986 e do artigo 43.º, n.º 3, na parte em que remete para o seu n.º 1, alínea a), do Regulamento Policial do Distrito de Portalegre, ratificado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 14 de Novembro de 1986 e publicado no Diário da República, II Série, de 22 de Dezembro.*

Acórdão n.º 152/01, de 4 de Abril de 2001 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 12/90, de 6 de Janeiro, que transformou a Rodoviária Nacional, E.P., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, bem como do capítulo III do seu anexo I e do Decreto-Lei n.º 47/91, de 24 de Janeiro, enquanto dá nova redacção aos artigos 10.º e 12.º do mencionado Decreto-Lei n.º 12/90, por falta de interesse relevante.*

Acórdão n.º 153/01, de 4 de Abril de 2001 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 37.º; n.ºs 2 e 3, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na medida em que exclui da contagem do tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes as ausências ao trabalho determinadas pelo exercício do direito à greve, e não toma conhecimento do pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 157/01, de 4 de Abril de 2001 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — LPTA), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro.*

2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 6/01, de 16 de Janeiro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 856.º do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 19/01, de 24 de Janeiro de 2001 — *Confirma o Acórdão n.º 427/00, que não julgou inconstitucional a norma constante do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na parte em que não permite o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão da questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária requerida.*

Acórdão n.º 25/01, de 30 de Janeiro de 2001 — *Não toma conhecimento do recurso por a não aplicação das normas em causa pelo tribunal recorrido não se ter devido a qualquer juízo de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 26/01, de 30 de Janeiro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, relativas à dispensa de serviço de militares dos quadros da Guarda.*

Acórdão n.º 27/01, de 30 de Janeiro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 287.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, conjugada com o n.º 2 do artigo 122.º, todos do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, após a apresentação pelo assistente de um requerimento de abertura da instrução que foi julgado nulo, não é possível apresentar novo requerimento se expirou o prazo de 20 dias contado da notificação do arquivamento.*

Acórdão n.º 28/01, de 30 de Janeiro de 2001 — *Julga inconstitucional o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças para 1996, da Câmara Municipal do Porto, aprovado em reunião camarária de 12 de Dezembro de 1995, na versão em vigor à data em que foi praticado o acto de liquidação impugnado nos presentes autos.*

Acórdão n.º 29/01, de 30 de Janeiro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 7.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, enquanto permite que, realizada a obra para que foi declarada a expropriação, as partes sobranes possam ser afectadas a outros fins de utilidade pública.*

Acórdão n.º 30/01, de 30 de Janeiro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 310.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é irrecorrível a decisão instrutória que pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação particular, quando o Ministério Público acompanhe tal acusação.*

Acórdão n.º 37/01, de 31 de Janeiro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 355/97, de 2 de Dezembro, que determinou que fosse englobado o montante do abono para falhas no valor a calcular dos suplementos que visam compensar a produtividade de certos funcionários do Ministério das Finanças .*

Acórdão n.º 40/01, de 31 de Janeiro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho) interpretada no sentido de não admitir recurso contencioso contra o acto de aprovação do projecto de arquitectura.*

Acórdão n.º 59/01, de 13 de Fevereiro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 289.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual as diligências de instrução prévias ao debate instrutório, nomeadamente os depoimentos das testemunhas, são realizadas sem a notificação e presença do mandatário do assistente .*

Acórdão n.º 63/01, de 13 de Fevereiro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 279.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (na redacção anterior à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 202/97, de 8 de Agosto), sobre pagamento em prestações de dívidas tributárias.*

Acórdão n.º 64/01, de 13 de Fevereiro de 2001 — *Não julga inconstitucional o artigo 377.º do Código de Justiça Militar, que prevê a dedução do libelo por um oficial superior do Exército, na qualidade de Promotor de Justiça, e não por um Magistrado do Ministério Público; não julga inconstitucionais os artigos 251.º a 257.º e 283.º a 287.º do Código de Justiça Militar, que prevêem a intervenção do Promotor de Justiça nas audiências de julgamento e em demais diligências processuais previstas nesse Código; não julga inconstitucional o artigo 427.º, alínea e), do Código de Justiça Militar, interpretado no sentido de permitir a um órgão das Forças Armadas dar ordem ao Promotor de Justiça no exercício das suas funções .*

Acórdão n.º 66/01, de 14 de Fevereiro de 2001 — *Julga inconstitucional a interpretação conjugada das normas dos artigos 119.º, alínea e), 417.º, n.º 3, alínea a), e n.º 4, 419.º, n.º 3, 427.º, 428.º, n.º 1, e 432.º, todos do Código de Processo Penal, e 671.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, no sentido de que o erro do recorrente, consistente em endereçar à Relação um recurso que, por versar apenas matéria de direito, devia ter sido dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, acarreta, de forma irremediável, a preclusão do direito ao recurso.*

Acórdão n.º 76/01, de 14 de Fevereiro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas resultantes da conjugação do artigo 433.º do Código de Processo Penal com o corpo do n.º 2 do artigo 110.º do mesmo Código, na medida em que limitam os fundamentos do recurso a que o vício resulte do texto dessa decisão, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, e não julga inconstitucional a interpretação restritiva feita pelo tribunal recorrido da expressão ‘meios enganosos’ constante do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 77/01, de 14 de Fevereiro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 5 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, na redacção dos Decretos-Lei*

n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, na interpretação segundo a qual esse preceito não revogou o n.º 1 do Regime de Arrendamento Urbano, e das alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, na interpretação segundo a qual a cessação da exploração (ou locação) de estabelecimento comercial instalado em prédio arrendado não se encontra abrangida na hipótese das referidas alíneas, em termos da sua validade não estar condicionada à prévia autorização do senhorio e de o arrendatário não estar sujeito ao dever de comunicação ao senhorio após a sua realização.

Acórdão n.º 91/01, de 13 de Março de 2001 — *Julga inconstitucionais a norma que consta do artigo 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, com excepção do seu n.º 3 e do segmento do n.º 1 referente à dispensa do serviço a pedido do militar, e a que consta do artigo 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, com excepção das alíneas b) e c) do seu n.º 1.*

Acórdão n.º 92/01, de 13 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio, sobre o prazo de interposição de recurso contencioso dos actos administrativos relativos à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens.*

Acórdão n.º 93/01, de 13 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional o bloco normativo que integra os artigos 1.º, 3.º, 4.º, n.º 1, alínea g), e 108.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, em que se prevê e pune o crime de exploração ilícita de jogo.*

Acórdão n.º 94/01, de 13 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando interpretada em termos de não admitir o recurso da decisão na parte relativa ao pedido de indemnização civil, exclusivamente para efeitos de arguição de nulidades da sentença, quando o valor do pedido não seja superior ao valor da alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada não seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada .*

Acórdão n.º 95/01, de 13 de Março de 2001 — *Julga inconstitucional a norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962 (ou seja: o segmento dele que manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada).*

Acórdão n.º 97/01, de 13 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 296.º do Código de Processo Civil, segundo o qual a desistência da instância só depende da aceitação do réu se for requerida após a contestação.*

Acórdão n.º 99/01, de 13 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 56.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, ao estabelecer que, em caso de rejeição do recurso interposto de acto praticado com invocação de delegação ou subdelegação de competência, inexistentes, inválidas, ineficazes, ou não compreendendo a prática do acto, o recorrente pode usar o meio administrativo necessário à abertura da via contenciosa, no prazo de um mês a contar do trânsito em julgado da decisão de rejeição.*

Acórdão n.º 101/01, de 14 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 311.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, enquanto veda ao juiz (de*

juízo) a rejeição da acusação com fundamento na insuficiência da prova indiciária produzida em inquérito.

Acórdão n.º 103/01, de 14 de Março de 2001 — *Julga inconstitucional a norma que se extrai do n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, conjugado com a do n.º 2 do artigo 821.º do Código Administrativo, segundo a qual os sindicatos não gozam de legitimidade activa para contenciosamente exercerem a tutela jurisdicional da defesa colectiva dos interesses individuais dos trabalhadores que representam sem outorga de poderes de representação e sem prova da filiação dos trabalhadores lesados.*

Acórdão n.º 104/01, de 14 de Março de 2001 — *Não conhece do recurso por falta de verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 113/01, de 14 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 72.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.*

Acórdão n.º 114/01, de 14 de Março de 2001 — *Não toma conhecimento do recurso quanto às normas contidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais e nos artigos 525.º e 706.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, e não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 1024.º e 1025.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que respeitam à consignação em depósito.*

Acórdão n.º 115/01, de 14 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a União das Instituições de Solidariedade Social e outra e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outro Serviço de Angra do Heroísmo e Outros, publicada no Jornal Oficial, IV série, n.º 21, de 26 de Novembro de 1998.*

Acórdão n.º 116/01, de 14 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 7.º, alínea c), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e do artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, interpretadas no sentido de a amnistia da infracção disciplinar cometida implicar apenas a não produção dos efeitos da correspondente sanção de suspensão do exercício de funções ainda não produzidos, não se eliminando, portanto, os efeitos da sanção já produzidos, e que, uma vez que a infracção foi amnistiada, a instância (onde a legalidade da sanção aplicada se discutia) perde, supervenientemente, utilidade, pelo que é julgada extinta.*

Acórdão n.º 117/01, de 14 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Contratação a Termo, interpretada no sentido de permitir abranger os casos em que subsiste uma parcela de capacidade do trabalhador para o trabalho.*

Acórdão n.º 118/01, de 14 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 1792.º do Código Civil, interpretada no sentido de excluir do seu âmbito de aplicação os danos morais resultantes da separação de facto.*

Acórdão n.º 130/01, de 27 de Março de 2001 — *Não conhece do recurso, julgando-o extinto, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 131/01, de 27 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, que estabelecem regras de cálculo do valor dos imóveis expropriados.*

Acórdão n.º 132/01, de 27 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 387.º-A do Código de Processo Civil, que estabelece o princípio da irrecorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, abrindo apenas a exceção dos casos em que o recurso é sempre admissível.*

Acórdão n.º 137/01, de 28 de Março de 2001 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de admitir que o princípio da livre apreciação da prova permite a valoração, em julgamento, de um reconhecimento do arguido realizado sem a observância de nenhuma das regras definidas pelo artigo 147.º do mesmo Código.*

Acórdão n.º 145/01, de 28 de Março de 2001 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 71.º do Código do Registo Predial, na versão anterior à decorrente do Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de Dezembro, que estipula que os despachos de recusa e de registo provisório por dúvidas devem ser lançados no impresso-requisição pela ordem de anotação no Diário e só são notificados aos interessados nos cinco dias seguintes, se tiverem sido lançados fora do prazo de realização do registo, sendo que, no caso de apresentação pelo correio, com a devolução dos documentos e do excesso de preparo é sempre dado ao interessado conhecimento dos motivos da recusa ou das dúvidas.*

Acórdão n.º 146/01, de 28 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 119.º, alínea c), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de a nulidade insanável, que constitui a ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência, pode e deve ser declarada oficiosamente em qualquer fase do procedimento, salvo se já tiver transitado em julgado a decisão final condenatória.*

Acórdão n.º 147/01, de 28 de Março de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.*

Acórdão n.º 148/01, de 28 de Março de 2001 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de determinar a contagem do prazo de interposição do recurso da data do depósito da sentença manuscrita de modo ilegível na secretaria, e não da data em que o defensor do arguido é notificado da cópia da sentença dactilografada, tempestivamente requerida .*

Acórdão n.º 150/01, de 28 de Março de 2001 — *Determina a reforma do acórdão impugnado em consonância com o sentido e alcance do Acórdão n.º 73/00 do Tribunal Constitucional (rectificado pelo Acórdão n.º 132/00).*

Acórdão n.º 169/01, de 18 de Abril de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual o tribunal que julga o recurso de apelação pode elaborar a especificação e o questionário (ou base instrutória) e, conseqüentemente, impô-los ao tribunal recorrido, quando considere indispensável a ampliação da matéria de facto assente e da que deva considerar-se controvertida.*

Acórdão n.º 172/01, de 18 de Abril de 2001 — *Reafirma o juízo de não inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 5.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e dos artigos 3.º, 14.º, 18.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e revoga o acórdão recorrido quanto ao julgamento (implícito) de inconstitucionalidade daquelas normas nele contido, a fim de ser reformado em conformidade com a jurisprudência firmada no Acórdão n.º 683/99.*

Acórdão n.º 173/01, de 18 de Abril de 2001 — *Não julga inconstitucionais a norma constante do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto da Aposentação (na redacção introduzida pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro), conjugada com a norma que consta do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo Estatuto (na redacção inicial), na interpretação segundo a qual o exercício de funções de secretário de um gabinete ministerial, ao tempo em que o recorrente as exerceu, não conferia o direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.*

Acórdão n.º 178/01, de 18 de Abril de 2001 — *Indefere a reclamação de Decisão Sumária que negou provimento ao recurso, por julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 98.º e 111.º, alínea a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na parte em que delas resulta a atribuição, ao Conselho dos Oficiais de Justiça, da competência para apreciar o mérito e exercer a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça, tal como fez a Decisão Sumária reclamada.*

Acórdão n.º 183/01, de 18 de Abril de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 6.º, n.º 2, da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, e 400.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal, na redacção originária.*

3 — Reclamações

Acórdão n.º 56/01, de 13 de Fevereiro de 2001 — *Defere parcialmente a reclamação, a fim de ser admitido o recurso interposto, na parte em que ele tem por objecto o artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o deficiente cumprimento dos ónus nele impostos implica a imediata rejeição do recurso, sem que se dê ao recorrente a oportunidade processual de vir suprir os vícios detectados.*

Acórdão n.º 184/01, de 24 de Abril de 2001 — *Defere reclamação de despacho de não admissão do recurso, por se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.*

II — Acórdãos assinados entre os meses de Janeiro e Abril de 2001 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro
- 3 — Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

